

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITOS HUMANOS

ANA CAROLINA REZENDE OLIVEIRA PÁSCOA

**INFLUÊNCIA DA INTERNALIZAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS
HUMANOS NOS DIREITOS DAS MULHERES**

PARANAÍBA/MS
2020

ANA CAROLINA REZENDE OLIVEIRA PÁSCOA

**INFLUÊNCIA DA INTERNALIZAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS
HUMANOS NOS DIREITOS DAS MULHERES**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Universidade Estadual de
Mato Grosso do Sul, como parte das
exigências do Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu em Direitos Humanos.

Orientador: Prof^a. Dra. Lisandra Moreira
Martins

ANA CAROLINA REZENDE OLIVEIRA PÁSCOA

INFLUÊNCIA DA INTERNALIZAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NOS DIREITOS DAS MULHERES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, como parte das exigências para a obtenção do título de Especialista em Direitos Humanos.

Paranaíba/MS, 20 de Outubro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Profª. Drª. Lisandra Moreira Martins
Presidente da Banca - orientadora

Prof. Dr. Isael José Santana
Membro da Banca

Profª. Drª. Léia Comar Riva
Convidada

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à Deus, que me sustenta diariamente; aos professores que se dispuseram a dedicar seu tempo para me transmitir conhecimento; à minha orientadora pela paciência e incentivo; aos colegas de curso pela convivência e ensinamentos diários, em especial à Juliana Zoccal Gonzales pela companhia aos sábados; e, ao meu esposo Mário Páscoa e à minha família, que são minha base.

EPÍGRAFE

“Afinal, onde começam os Direitos Universais? Em pequenos lugares, perto de casa — tão perto e tão pequenos que eles não podem ser vistos em qualquer mapa do mundo. No entanto, estes são o mundo do indivíduo; a vizinhança em que ele vive; a escola ou universidade que ele frequenta; a fábrica, quinta ou escritório em que ele trabalha. Tais são os lugares onde cada homem, mulher e criança procura igualdade de justiça, igualdade de oportunidade, igualdade de dignidade sem discriminação. A menos que esses direitos tenham significado aí, eles terão pouco significado em qualquer outro lugar. Sem a ação organizada do cidadão para defender esses direitos perto de casa, nós procuraremos em vão pelo progresso no mundo maior”.

Eleanor Roosevelt

RESUMO

Os direitos das mulheres, assim como os direitos humanos possuem como característica marcante a historicidade, já que ambos foram conquistados ao longo dos anos e dimensões de direitos. A Declaração Universal de Direitos Humanos abriu as portas para a proteção dos direitos humanos de forma universal, fazendo surgir também diversos Tratados e Convenções com proteções específicas em variadas searas do direito, e, em especial sobre o tema em estudo. Essa proteção dirigida às mulheres ecoou porque, a isonomia presente na Declaração Universal não foi suficiente para atingir a igualdade de gênero. Assim, o Brasil e diversos outros países ao aderirem às Convenções e Tratados protetivos das mulheres estão tendo que adequar suas legislações internas, o que vem sendo feito de forma gradativa, tropicalizando esses documentos, para que a observância desses direitos corresponda à realidade doméstica. O reconhecimento de diversos direitos humanos às mulheres no contexto social, de políticas públicas e criminal, penal, civil, eleitoral, entre outros representa relevante progresso, mas sabe-se que ainda há diversos direitos a serem positivados, pois em razão da dinamicidade da sociedade, surgem novas necessidades a serem protegidas. Por fim, deve-se almejar sempre a sedimentação do que fora conquistado, evitando-se retrocessos, mas sem que isso signifique engessar direitos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Internalização; Mulheres

ABSTRACT

Women's rights, as well as human rights, are characterized by historicity, since both have been conquered over the years and dimensions of rights. The Universal Declaration of Human Rights opened the door to the protection of human rights in a universal way, also giving rise to several Treaties and Conventions with specific protections in various fields of law, and especially on the subject under study. This protection aimed at women was echoed because, the isonomy present in the Universal Declaration was not sufficient to achieve gender equality. Thus, Brazil and several other countries when adhering to the Conventions and Protective Treaties of women are having to adapt their domestic laws, which has been done gradually, tropicalizing these documents, so that the observance of these rights corresponds to the domestic reality. The recognition of different human rights to women in the social context, public and criminal, criminal, civil and electoral policies, among others, represents significant progress, but it is known that there are still several rights to be affirmed, because of the dynamics of society , new needs arise to be protected. Finally, the sedimentation of what has been achieved should always be aimed at, avoiding setbacks, but without this implying plastering rights.

Keywords: Human rights; Internalization; Women

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES	09
2.1 Direitos e Garantias Fundamentais das Mulheres no Âmbito Interno	10
2.2 Expansão Social, Política e Educacional das mulheres no Brasil	15
2.2.1. Aspecto Social.....	15
2.2.2. Aspecto Político.....	16
2.2.3. Aspecto Educacional.....	18
2.3. Caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira – Retrato da Desigualdade, Discriminação e Violência Contra a Mulher Brasileira	19
3. MULHERES LIVRES	23
3.1. Pornografia da Vingança- Reveng Porn	23
3.2. Misoginia, Femicídio e Legislação Correlata	25
3.3. Caso Cotton Field ou Campo Algodonero	28
3.4. Caso Maria da Penha	31
3.4.1. Lei Maria da Penha: Aspectos Legais	33
3.4.2. Aspecto Psicológico da Lei Maria da Penha – Síndromes Verificadas	36
3.5. Caso Elizabeth Semman	38
4. MULHERES PRESAS - REGRAS DE BANGKOK	41
4.1. Individualização da Pena	42
4.2. Mulheres Utilizadas como “Mulas” do Tráfico de Entorpecentes	45
4.3. Habeas Corpus Coletivo para Grávidas e Mães de Crianças Menores de 12 anos ou Deficientes	47
4.4. Uso de Algemas em Mulheres Grávidas	53
5. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E OS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS ESPECÍFICOS DE PROTEÇÃO	57
5.1. Sistema Global	59
5.1.1. Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH – 1948)	59
5.1.2. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Cedaw - 1979).....	60
5.2. Sistema Regional	60

5.2.1. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – 1992).....	61
5.2.2. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará – 1994).	62
5.2.3. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok	64
6. CONCLUSÃO	67
7. REFERÊNCIAS	69

1. INTRODUÇÃO

Ao tratar acerca do tema “Influência da Internalização dos Direitos Humanos Direitos das Mulheres aborda-se o surgimento e a evolução de alguns direitos direcionados ao público feminino em âmbito interno, tendo como reflexos os direitos humanos reconhecidos em órbita internacional.

Sabe-se que houveram vários documentos internacionais relevantes, mas o que ficou gravado como marco referencial foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tida como a base para surgimento de todos demais direitos humanos e surgindo como uma resposta às diversas atrocidades que ocorriam mundo afora, em um momento de pós Segunda Guerra Mundial.

Assim, com base nesta Declaração maior, aos poucos foram surgindo documentos protecionistas nas mais variadas searas, à medida que se constatava a necessidade de amparo das denominadas minorias.

Mesmo em número maior que os homens, pode soar estranho, mas mulheres são sim minorias, se analisadas sob o aspecto estigmatório e discriminatório, pois elas ainda carecem de amparo em variados contextos: social, econômico, familiar, prestacional, cultural, trabalhista, político, penal, civil, processual, entre outros. Daí a razão pela qual entende-se necessária a abordagem, estudo e fala contínua acerca do assunto.

Quando se fala dos Reflexos dos direitos humanos nos direitos das mulheres, faz-se um breve intróito histórico sobre os caminhos percorridos pelas mulheres na busca de seus direitos, fala-se também desses direitos refletidos nas mulheres “livres” e “presas” com alguns casos emblemáticos de violações, e por fim, fala-se dos principais documentos e tratados internacionais de direitos humanos que tratam especificamente da proteção feminina.

Por fim, resta a reflexão acerca da influência, das conquistas e da necessidade de maior abordagem do tema como forma de sedimentar tais direitos, e, garantir os que ainda não estão positivados ou estão por surgir.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DAS MULHERES

Há vários séculos as mulheres vêm lutando pela igualdade de gênero. Esta evolução, embora lenta, têm se mostrado contínua conforme veremos adiante.

Destaca-se de antemão, que a maioria dos registros acerca da história das mulheres existentes foram escritos pelas mãos masculinas, já que àquela época os escritores eram homens, razão pela qual algumas situações ocorridas preteritamente podem não terem sido narradas.

Apesar da restrição de suas vidas em prol do bem estar familiar, na era medieval, as mulheres mostraram seu valor permeando por diversos espaços e variados arranjos.

Em um primeiro momento eram vistas como deusas, pois traziam consigo a fertilidade, e, conseqüentemente pensava-se que essa fertilidade poderia ser transmitida à natureza, proporcionando mais sucesso e prosperidade nas colheitas. Assim, homem e mulher seguiam num regime de parceria, em que ambos contribuía e governavam.

É exatamente o que retrata Zuleika Alambert¹:

Na aurora da humanidade não podemos falar na existência de desigualdades entre o homem e a mulher. Naquele tempo, não existiam povos, nem Estados separados; os seres humanos viviam em pequenos grupos (hordas) e, depois em famílias e tribos. Vivendo em meio hostil, os seres humanos tinham que se manter agregados, solidários entre si, para sobreviver e se defender dos animais ferozes e das intempéries. Quem se marginalizava perecia. Logo, não havia uma superioridade cultural entre homens e mulheres.

No entanto, num segundo momento, essa visão foi sendo modificada, com o surgimento das cidades, estados e impérios. A partir de então, passou a predominar a lei do mais forte, e, as mulheres passaram a sofrer com as relações de poder que começaram a insurgir contra as mesmas.

Vê-se, portanto, que inobstante a celeuma de lugares ocupados pelas mulheres, estas em um segundo momento do período medieval, e pós medieval eram juridicamente dependentes da tutela dos homens.

Tal fato é plenamente visível no parágrafo 44 do Livre Roisin²:

¹ ALAMERT, Zuleika. A história da Mulher. A Mulher na História. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira/FAP; Abaré, 2004, p.27.

No tribunal, a lei consente que o advogado de uma mulher, seja ela acusadora ou acusada, tenha a mão sobre o seu punho no momento do juramento, porque a mulher, ao contrário do homem, é de pouca coragem e de vontade volúvel.

Essa visão deturpada da mulher também foi relatada por Georges Duby³ que dizia: “A mulher é fraca. Não pode escapar sozinha à perdição. Um homem deve ajudá-la. Na falta de um pai, de um irmão, de um tio, ela tem necessidade de um marido”.

Vale ressaltar que ao final do século XVI até o século XVIII houve um verdadeiro “holocausto” contra as mulheres conhecido com “caça às bruxas”⁴, no qual 85% das pessoas executadas pela prática de atos de bruxaria eram mulheres.

Nesta seara, destaca-se que até século XIX, as mulheres desempenhavam o basicamente o mesmo papel, eram donas do lar, e algumas poucas eram vistas em festas e salões da corte, além das que pertenciam ao ambientes mundanos.

Destaca-se que também, que ao longo do século XX e no início do XXI, surgiram uma seara de medidas protetivas dos direitos das mulheres, podendo-se destacar a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, das Nações Unidas no ano de 1979.

Em 1993, ocorreu a Conferência Mundial de Direitos Humanos na cidade de Viena, na qual foram objeto de maior ênfase “os direitos das mulheres e a questão da violência contra o gênero”, dando origem à *Declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher*.

Por fim, o século XXI traz como marco principal a sanção da Lei Maria da Penha, Lei nº. 11.340 de 2006, que trouxe em seu bojo uma celeuma de medidas protetivas dos direitos das mulheres, e, em especial aumentou o rigor na punição contra as agressões praticadas em face das mulheres no âmbito doméstico e familiar.

2.1. Direitos e Garantias Fundamentais das Mulheres no Âmbito Interno

² Compilação dos costumes jurídicos da cidade de Lille (França) registradas por escrito ao final do século XIII. (MACEDO, 2002, pg. 46).

³ Duby, Georges. *Heloísa, Isolda e outras damas do século XII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

⁴ MURARO, Rose Marie; BOFF, Leonardo. (Org.). *Feminino e masculino: uma nova consciência para o encontro das diferenças*. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

Ao falarmos dos direitos e garantias conferidos às mulheres temos que as primeiras constituições brasileiras a trazerem resquícios de direitos às mulheres foram as de 1824 e 1891, que previam em seu bojo o postulado da isonomia de gênero.

No que atine à Constituição outorgada de 1824, vale destacar seu TÍTULO 8º, que tratava “Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros”. Em seu artigo 179 trazia a seguinte previsão: “13) A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”. E continuava, no mesmo artigo: “14) Todo o cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não seja a dos seus talentos e virtudes”.

Dito anteriormente “resquícios” de direitos, pois se nos atentarmos à Constituição de 1824, vemos a latente discriminação quanto à pessoa do sexo feminino existente naquela época de governo monarca (poder moderador), já que os requisitos preponderantes para a sucessão do trono eram a primogenitura, e, sexo masculino⁵:

Art. 117. Sua descendência legítima sucederá no trono, segundo a ordem regular de primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha, o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha à mais moça (grifo nosso).

Posteriormente, com a constituição de 1891⁶, denominada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, a primeira a ser promulgada e a instituir o regime republicano, tivemos alguns avanços na conquista dos direitos das mulheres. Já em seu artigo 6º, trazia a previsão de intervenção federal nos estados nos seguintes termos:

Art.6º - O Governo federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:
[...] II - para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes principios constitucionaes:

⁵ BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro. 1824.

⁶ BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro. Destaca-se que mesmo assim as previsões citadas só vieram mais tarde com a Emenda Constitucional datada de 03 de setembro de 1926.

[...] h) um regimen eleitoral que permita a representação das minorias [...] (grifo nosso).

Também o artigo 72, inciso 6º previa a isonomia:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: [...] § 2º Todos são iguaes perante a lei (grifo nosso).

No que atine à Constituição de 1934, importante destacar que essa é posterior ao início da Primeira Guerra Mundial, o que fez com que surgir em seu bojo diversas mudanças sociais, em principal para as mulheres que começaram a ver seus direitos resguardados.

Esta constituição trouxe entre os diversos direitos progressistas, a possibilidade de alistamento⁷, e, a obrigatoriedade de voto às mulheres que exerciam função pública remunerada⁸. Mas perceba, que, apenas era obrigatório para mulheres que exerciam função pública remunerada.

Também tratou em seu artigo 121, alíneas “a”, “d” e “h”, da proibição da diferença salarial, proibição do trabalho insalubre para mulheres e assistência médica e sanitária à gestante, assegurado a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego.

No tocante à isonomia de gênero, esta também encontra amparo no artigo 113, 1), da Constituição de 1934: *“Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas”*.

A mulher também restou expressamente isentada do serviço militar: *“Art 163 – Todos os brasileiros são obrigados, na forma que a lei estabelecer, ao Serviço Militar e a outros encargos, necessários à defesa da Pátria,[...]. As mulheres ficam excetuadas do serviço militar”*.

Constata-se a previsão da igualdade também no tocante à obtenção de cargos públicos: *“Art 168 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir”*.

⁷ Art. 108. São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

⁸ Art. 109. O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exercçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.

Destaca-se que a Constituição de 1937, conhecida por “Polaca” em razão da inspiração fascista, manteve às mulheres alguns direitos garantidos nas constituições anteriores, mas também trouxe retrocesso.

Em relação aos direitos mantidos temos o voto feminino⁹, mas lado outro, retirou da gestante a garantia ao emprego (prevista na Constituição de 1934), à empregada no período anterior e seguinte ao parto, e, deixou de excluir as mulheres do serviço militar obrigatório¹⁰.

No ano de 1946, já num período de pós Segunda Guerra Mundial, a Constituição Federal, num texto estreitamente relacionado com a antiga constituição de 1934 trouxe diversas previsões protetivas.

Em relação ao direito de votar, mesmo trazendo exceções legais, previu sua obrigatoriedade também às mulheres¹¹. Também trouxe expressamente a previsão de igualdade salarial entre homens e mulheres que desempenhem o mesmo trabalho¹²; a proibição do trabalho feminino em locais insalubres¹³; reestabeleceu a previsão do direito de descanso à gestante, antes e depois do parto sem prejuízo do emprego e salário¹⁴; o amparo à maternidade por meio da assistência e

⁹ Art. 117 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei e estiverem no gozo dos direitos políticos (grifo nosso).

¹⁰ Art 164 – Todos os brasileiros são obrigados, na forma da lei, ao serviço militar e a outros encargos necessários à defesa da pátria, nos termos e sob as penas da lei” (grifo nosso).

¹¹ Art 133 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei (grifo nosso).

¹² Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:
[...] II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil (grifo nosso).

¹³ [...] IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente.

¹⁴ X - direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário (grifo nosso).

previdência¹⁵; o acesso à cargos públicos à todos brasileiros¹⁶, e, voltou a excluir expressamente as mulheres do serviço militar obrigatório¹⁷.

A Constituição de 1967 que sofreu a Emenda Constitucional nº 01 de 1969, manteve o posicionamento progressista da constituição anterior, mas, inovou na proteção previdenciária, diminuindo para fins de aposentadoria o tempo de serviço da mulher, de trinta e cinco anos para trinta anos¹⁸.

Por fim, a Constituição Federal de 1988, considerada um marco da redemocratização e reflexo da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, reproduziu trechos de importantes conquistas previstas de constituições anteriores, como por exemplo, os postulados da igualdade de gênero, o alistamento e voto obrigatório para ambos sexos; a proibição de diferença salarial em razão de sexo; a proibição de trabalho em local insalubre às mulheres; o descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário; a aposentadoria aos trinta anos de trabalho, e, a isenção do serviço militar.

Destacam-se também inúmeros dispositivos demonstrando avanços na questão da igualdade de gênero que não haviam sido previstos antes em nenhuma outra constituição, consoante se verifica do artigo 226, § 5º da Constituição Federal de 1988 que deixa claro, no que tange à sociedade conjugal, que os direitos e deveres serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Neste mesmo artigo também merece destaque o § 8º que prevê a criação de mecanismos pelo Estado para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Por fim, o artigo 5º, § 3º, trazido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, certamente foi um dos impulsos para a criação de leis protetivas dos direitos das

¹⁵ [...] XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante (grifo nosso).

[...] XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte (grifo nosso).

¹⁶ Art 184 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer (grifo nosso).

¹⁷ Art 181 – Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos e sob as penas da lei.

§ 1º – As mulheres ficam isentadas do serviço militar, mas sujeitas aos encargos que a lei estabelecer” (grifo nosso).

¹⁸ Art 158 – A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

‘XX – aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral (grifo nosso).

mulheres, mormente porque promoveu a abertura do ordenamento jurídico à ordem jurídica internacional, equiparando as Convenções e Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados por rito específico, às emendas constitucionais. Assim, fica evidente a influência trazida pelas Convenções e Tratados de Direitos Humanos à nossa legislação na busca pela igualdade de gênero.

2.2. Expansão Social, Política e Educacional das Mulheres no Brasil

2.2.1 Aspecto Social

Impende mencionar que a trajetória da conquista por direitos pelas mulheres é fracionada em períodos diversos, podendo ser citados entre eles: o direito ao voto, o divórcio, a educação e o trabalho (marcantes nos séculos XVIII e XIX); os direitos sobre a liberação sexual/uso de contraceptivos difundidos na década de 1960, e, por fim a luta por igualdade no mercado de trabalho no decorrer dos anos de 1970, que apesar de crescente, ainda encontra diversos obstáculos.

Nesta esteira, quando falamos do aspecto social, temos que as mulheres aos poucos foram conquistando seu espaço, deixando a “domus” (casa), e, ingressando na sociedade de uma forma geral.

Destaca-se que esse intróito da mulher no mercado de trabalho em especial, foi impulsionado pela chamada “Revolução Sexual da década de 1960”, período em que a pílula anticoncepcional foi descoberta nos Estados Unidos, trazendo com ela um progresso sem precedentes já que a igualdade de gênero dependia também da liberação sexual das mulheres.

Segundo dados do IPEA¹⁹ (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) houve uma análise na literatura sobre o tema a partir dos conceitos de divisão sexual do trabalho (a exemplo de Abreu e Meirelles, 2012 e Firmino, Silva e Viana, 2015) e teto de vidro (como fazem Melo, Nastari e Massula, 2005 e Vaz, 2013). Segundo Kergoat (2009, p. 67), a divisão sexual do trabalho:

¹⁹ REZENDE, Daniela Leandro. Mulher no Poder e na Tomada de Decisão. IPEA. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_g_mulher_no_poder_e_na_tomada_de_deciso es.pdf. Acesso em 18/07/2020.

[...]tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apreensão pelos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares etc.). Esta forma de divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio de hierarquização (um trabalho de homem “vale” mais do que um trabalho de mulher).

Resta evidente que a ausência da presença feminina nos espaços de poder e tomada de decisão ainda é latente. No Brasil, na atual gestão do governo federal, apenas 9% dos ministérios são ocupados por mulheres. Em relação ao número de cadeiras ocupadas por mulheres, no Senado Federal o índice é de 14,81%, e, na Câmara dos Deputados é 15%, perfazendo 15% de cadeiras ocupadas no Congresso Nacional.

2.2.2. Aspecto Político

No cenário político, no Brasil surgiu intensa discussão acerca do voto feminino na Constituinte de 1890, o anteprojeto da Constituição não previa sufrágio feminino, mas três deputados, na chamada Comissão dos 21, propuseram que o voto fosse concedido “às mulheres diplomadas, com títulos científicos e de professora, desde que não tivessem poder marital nem paterno, bem como às que tivessem a posse de seus bens. (TSE *apud* Anais, v. I, p. 125. In: ROURE, Agenor de. op. cit., p. 277.)

Mas os contrários ao voto feminino alegavam que se ele fosse aprovado se teria decretada “a dissolução da família brasileira” (Moniz Freire. Anais. v. II, p. 233. In: ROURE, Agenor de, ob. cit. p. 233); que a mulher não possuía capacidade, pois não tinha, “no Estado, o mesmo valor que o homem”. E se indagava: “A mulher pode prestar o serviço militar, pode ser soldado ou marinheiro?” (Lacerda Coutinho. Anais. v. II, p. 285. In: ROURE, Agenor de. ob. cit., p. 283.) A proposta do voto feminino era “anárquica, desastrada, fatal” (TSE *apud* SODRÉ, Lauro. Anais. v. II, p. 246. In: ROURE, Agenor de. ob. cit., p. 280).

A história do voto feminino no Brasil começa quando as mulheres passam a reivindicar mais direitos na esfera pública. A primeira vez que uma mulher votou no Brasil foi em 1880. A pioneira foi a dentista Isabel de Mattos Dillon, que aproveitou as introduções promovidas pela Lei Saraiva na legislação brasileira. Esta lei, de

1880, dizia que todo brasileiro possuidor de um título científico poderia votar. Por esta razão, Isabel Dillon usou esta brecha para exercer seu direito solicitando sua inclusão na lista de eleitores do Rio Grande do Sul (BEZERRA, 2020).

Posteriormente foi encabeçado por várias ativistas sufragistas por volta do ano de 1920, um movimento voltado à conquista dos direitos políticos pelas mulheres, que embora representassem vozes ilhadas pelo machismo existente à época, teve grande repercussão na segunda metade do século XIX.

Dentre essas mulheres, podemos citar: Bertha Lutz (1894- 1976)²⁰, Francisca Senhorinha da Motta Diniz (séc. XIX-?)²¹, Francisca Diniz, (1875)²², Ana Eurídice Eufrosina de Barandas (1806-?)²³, Isabel de Sousa Matos (séc. XIX)²⁴, Josefina Álvares de Azevedo (1851- ?)²⁵ as quais faziam circular na imprensa idéias acerca da emancipação feminina em vários aspectos, especialmente política, com intuito de formar uma opinião pública favorável.

Em 1921 o Senado aprovou o chamado projeto Chermont, apresentado pelo Senador Justo Chermont e dispunha acerca da capacidade eleitoral da mulher, maior de 21 anos, admitindo, assim, que uma lei ordinária poderia consagrar o direito político da mulher.

Apesar de não ser convertido em lei, o projeto serviu para que no plano estadual, o Rio Grande do Norte se antecipasse à União, e concedesse, por lei, o direito de voto à mulher em 1926, graças à influência de Juvenal Lamartine. Nesta toada, a primeira eleitora brasileira a alistar-se com base na Lei do Rio Grande do

²⁰ Bertha Lutz (1894- 1976) figura central da campanha sufragista brasileira.

²¹ Francisca Senhorinha da Motta Diniz (séc. XIX-?). Fundadora, editora e redatora de um dos vários jornais de orientação feminista surgidos país afora a partir das três últimas décadas do século XIX – O Sexo Feminino.

²² Francisca Diniz, professora, já nos idos de 1875, não perdeu a chance de informar o público leitor da época sobre uma proposta relativa ao sufrágio feminino feita no país décadas antes pelo senador Manoel Alves Branco (1797-1855). No final da década de 1880, seu jornal, rebatizado como O Quinze de Novembro do Sexo Feminino desde a mudança do regime político no país, ganha uma coluna exclusiva para tratar da questão

²³ Ana Eurídice Eufrosina de Barandas (1806-?), uma das nossas primeiras escritoras a reivindicar publicamente, embora não pelas páginas de um jornal, o direito das mulheres terem e expressarem sua opinião em questões políticas. Num texto intitulado Diálogos, escrito em 1836, e publicado em coletânea em 1845.

²⁴ Isabel de Sousa Matos (séc. XIX). Cirurgiã-dentista, no ano de 1885, requereu seu alistamento eleitoral na sua cidade natal (São José do Norte/RS) com base na Lei Saraiva (09/01/1881) – que garantia o direito de voto aos portadores de títulos científicos.

²⁵ Josefina Álvares de Azevedo (1851- ?), cujas iniciativas, desde que se instalara o novo regime político, vinham se desenvolvendo, como veremos adiante, como autêntico ativismo sufragista.

Norte, foi a professora da cidade de Mossoró, Celina Guimarães Viana no ano de 1927.

Como resposta à intensa campanha pelo direito das mulheres votarem, o primeiro documento em âmbito nacional a trazer o direito ao voto feminino foi o Código Eleitoral Provisório de 1932 (Decreto nº. 21.076 de 24 de fevereiro). Ocorre que, apesar de considerado como um grande progresso à época, naquele tempo ainda havia restrição ao voto feminino, sendo que ele era limitado apenas às mulheres casadas (com autorização dos maridos), às viúvas e às solteiras que possuíssem economia própria.

Somente em 1934 estas restrições foram retiradas, com o advento do Código Eleitoral, mas, ainda assim, a “obrigatoriedade” do voto era apenas aos homens, tendo sido estendida esta obrigação às mulheres, no ano de 1946, disposição que veio a ser consolidada pela Constituição Federal de 1988.

2.2.3. Aspecto Educacional

Durante muitos anos o acesso ao ensino básico era um problema para as mulheres. E, quando falamos do ensino superior este era pior ainda, pois os primeiros cursos superiores como medicina, engenharia e direito eram destinados apenas ao sexo masculino.

Ademais, a educação feminina só era permitida em ambientes específicos e isolados, nas casas das próprias famílias, ou, em conventos.

Tal afirmação fica evidente, sendo válido destacar que, no ano de 1827, se discutiu no Senado, projeto de lei sobre as escolas de primeiras letras. Na ocasião, o Marquês de Caravelas chegara a sugerir emenda segundo a qual as mestras deveriam ensinar às meninas somente as quatro operações e não “as noções de geometria prática”. Propunha a redução do estudo das meninas a ler, escrever e contar, condenando a “frívola mania” das mulheres de se aplicarem a temas para os quais parecia que a natureza não as formara, em um desvio, assim, dos verdadeiros fins para que foram criadas, e da economia de suas casas. (TSE *apud* Sessão do Senado de 29.8.1827. In: PORTO, Walter Costa. *O voto no Brasil – da Colônia à 5ª República*. Brasília: Gráf. do Senado Federal, 1989. v. 1.).

A luta pelo direito a cursar o ensino superior continuou, e viu seu resultado no Brasil nesse mesmo ano, com a criação da primeira lei sobre educação das

mulheres, o que permitiu a muitas mulheres a freqüência às escolas elementares, e, somente no ano de 1879, elas conquistaram autorização do governo para estudar em instituição de ensino superior. Coincidentemente neste mesmo ano foram criados os primeiros cursos jurídicos no Brasil.

Atualmente as mulheres escolarizadas são maioria em relação aos homens. No Brasil, segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), nos anos de 2017 e 2018 o percentual de pessoas de 25 anos ou mais de idade que finalizaram a educação básica obrigatória, definida pela Constituição Federal, foi de 49,5% mulheres, enquanto entre os homens esse percentual foi de 45,0%, e, a taxa de frequência escolar líquida da educação superior foi de 21,2% entre os homens e 29,3% entre as mulheres.

Mas o reflexo dessa escolarização ainda não é o esperado, já que essa sobreposição no percentual não coloca a mulher no espaço merecido quando o assunto é o mercado de trabalho, pois elas ainda são utilizadas como fonte de trabalho secundário.

2.3. Caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira – Retrato da Desigualdade, Discriminação e Violência Contra a Mulher Brasileira

Quando o assunto é desigualdade, discriminação e violência, as pessoas do sexo feminino possuem um histórico considerável e conglobado com todos estes fatores, que ladeia o processo de desenvolvimento da humanidade.

Essa indiferença para com as mulheres fez diversas vítimas, e continua fazendo a cada segundo, minuto, hora, dia, mês e ano, e o caso da jovem Alyne da Silva Pimentel Teixeira é um desses tantos episódios, que se tornou emblemático em matéria de direitos humanos por uma série de fatores.

Segundo consta, Alyne era negra, tinha 28 anos de idade, casada, mãe de uma filha de cinco anos e estava no sexto mês de gestação. No dia 14 de novembro de 2002 sentiu náusea e fortes dores abdominais, buscou assistência médica na rede pública em Belford Roxo, no estado do Rio de Janeiro, recebeu analgésicos e foi liberada para voltar a sua casa.

Mas em razão de não sentir melhora em seu quadro, ela retornou ao hospital onde se constatou a perda do bebê. Na ocasião ela teve que esperar por horas até ser submetida a procedimento cirúrgico para curetagem, mas seu estado de saúde

se agravou e houve indicação da remoção para outro hospital, o que novamente ocorreu de forma tardia, e, neste hospital em razão da ausência de leito de emergência Alyne ficou aguardando no corredor, acabando por falecer no dia 16 de novembro de 2002, tendo como causa do óbito uma hemorragia digestiva resultante de parte do feto morto.

A genitora de Alyne, Maria de Lourdes da Silva Pimentel apresentou o caso à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), órgão ligado à ONU.

Tal caso foi considerado como um “marco”, pois foi a primeira denúncia sobre mortalidade materna acolhida pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que tem a incumbência de monitorar o cumprimento pelos Estados-parte da Convenção relativa aos Direitos das Mulheres, adotada pelas Nações Unidas em 1979.

Consoante destacou *Aline Albuquerque S. de Oliveira*²⁶, em artigo publicado no Centro Brasileiro de Estudos de Saúde:

Nos últimos anos, foi-se expandindo o entendimento conceitual da mortalidade derivada da maternidade como uma expressão dos direitos humanos, especificamente enquanto conteúdo do direito ao desfrute do mais alto nível de saúde física e mental, previsto no art. 12 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado e internalizado pelo Estado brasileiro. Igualmente, a morte materna evitável consiste em violação à dignidade humana intrínseca da mulher, assim como flagrante injustiça social. Tal entendimento impele à integração do direito à saúde na formulação de políticas e programas públicos de enfrentamento à mortalidade materna. Nesse sentido, importante destacar a Resolução n. 11/8, expedida pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, sobre mortalidade e morbidade materna evitável e direitos humanos, na qual o órgão de direitos humanos afirma que a alta taxa inaceitável de mortalidade materna e morbidade é um desafio de saúde, direitos humanos e desenvolvimento.

No dia 10 de agosto do ano de 2011 o Comitê da CEDAW, em sua decisão, deixou expresso que Alyne morreu em decorrência da falta de acesso ao tratamento de emergência obstétrica apropriado e de qualidade, além da conclusão de ter havido discriminação sistemática devido à sua cor e condição social, ocasião em que o Brasil foi condenado.

²⁶ *Aline Albuquerque S. de Oliveira* é doutora em Ciências da Saúde, professora da Pós-Graduação em Bioética da Universidade de Brasília (UnB) e advogada da União na Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Ademais, nessa decisão o Comitê da CEDAW da ONU concluiu que houve falha por parte do estado brasileiro no tocante à proteção dos direitos humanos de Alyne, mormente: o direito a vida, o direito a saúde, o direito ao acesso à justiça e o direito a igualdade e não discriminação no acesso a saúde, já que não prestou atendimento médico adequado desde o início das complicações na gravidez de Alyne.

Vale mencionar que também restou explicitado na decisão que a assistência à saúde uterina e ao ciclo reprodutivo é um direito básico da mulher, e, a falta dessa assistência consiste em discriminação, já que engloba questão exclusiva da saúde e integridade física de pessoa do sexo feminino.

Ademais, para o Comitê, o Estado brasileiro não assegurou proteção judicial efetiva e nem tomou as providências jurídicas adequadas ao caso, já que nenhum procedimento foi iniciado contra causadores diretos da morte de Alyne, e, a ação indenizatória proposta pela família no ano de 2003 ainda não havia sido julgada, deixando evidente o não cumprimento da obrigação de assegurar proteção e ação judicial efetiva por parte do Brasil.

Por conta de todas estas violações, as recomendações feitas pelo Comitê ao Estado brasileiro foram as seguintes: a primeira de natureza compensatória consistente em indenizações de natureza pecuniária à mãe de Alyne, e, à sua filha. Também houveram três recomendações na área de políticas públicas de saúde, sendo elas: a) assegurar o direito da mulher à maternidade saudável e o acesso de todas as mulheres a serviços adequados de emergência obstétrica; b) realizar treinamento adequado de profissionais de saúde, especialmente sobre direito à saúde reprodutiva das mulheres; c) reduzir as mortes maternas evitáveis, por meio da implementação do Pacto Nacional para a Redução da Mortalidade Materna e da instituição de comitês de mortalidade materna.

Por fim, restaram ainda outras três recomendações que dizem respeito à prestação de contas que o Brasil teve que apresentar junto ao Comitê: a) assegurar o acesso a remédios efetivos nos casos de violação dos direitos reprodutivos das mulheres e prover treinamento adequado para os profissionais do Poder Judiciário e operadores do direito; b) assegurar que os serviços privados de saúde sigam padrões nacionais e internacionais sobre saúde reprodutiva; c) assegurar que sanções sejam impostas para profissionais de saúde que violem os direitos reprodutivos das mulheres.

É de se perder de vista a quantidade de “Alynes” que já tiveram suas vidas interrompidas em decorrência da ausência de estrutura do sistema público de saúde e do desrespeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais ínsitos à qualquer ser humano, e, apesar do avanço trazido pela condenação do Brasil, sabemos que ainda temos um longo caminho a percorrer quando falamos na proteção e na garantia de direitos e de acesso à saúde sexual, reprodutiva, bem como à uma maternidade digna, ambas sem qualquer resquício de discriminação demonstrando um compromisso efetivo com o Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos.

3. MULHERES “LIVRES”

A palavra liberdade no dicionário Michaelis²⁷ significa: “*Poder de agir livremente, dentro de uma sociedade organizada, de acordo com os limites impostos pela lei*”.

Nesta senda, quando nos debruçamos ao real sentido da palavra constatamos que a maioria das mulheres não possuem esta autonomia, este poder de agir livremente dentro da sociedade, já que ainda buscamos para isso uma organização por meio de leis.

E é justamente sobre estas leis existentes que discorreremos neste capítulo.

3. 1. Pornografia da Vingança - “*Revenge Porn*”

O direito não é estático, e sim uma ciência dinâmica que está em constante transformação de acordo com os fenômenos sociais.

Um desses acontecimentos que afetou sobremaneira o comportamento da população mundial foi a globalização. Com ela tivemos grandes avanços tecnológicos, podendo ser citado como principal a *internet* que abriu as portas para a “Era Digital”, acelerando o acesso à informação, facilitando negociações, estudos, pesquisas, enfim tornou o mundo conectado.

Pois bem, a rápida conexão aliada ao fluxo contínuo de informações também fez com que o direito penal tivesse que evoluir, para acompanhar e dar uma resposta aos crimes virtuais que começaram a surgir.

Vale destacar que por força do Princípio da Subsidiariedade, o Direito Penal é um direito residual, e, só deve criminalizar condutas quando os demais ramos do direito que intervierem de forma menos invasiva falharem na missão de proteger o bem jurídico.

Veja que é exatamente o que ocorreu, pois, primeiramente tivemos a Lei 12.965/2014, titulada de Marco Civil da *Internet*. Referida Lei estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil, trazendo em seu bojo o artigo 7º, inciso I, que prevê a inviolabilidade da intimidade e da vida privada bem

²⁷ MICHAELIS. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 10 abr. 2009.

como sua proteção, deixando expresso o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No entanto, apenas essa legislação não foi o suficiente para coibir algumas condutas, entre elas, a pornografia da vingança, tendo sido imperativa a necessidade de intervenção do Direito Penal, mormente por razões de Política Criminal.

Aliás, quando falamos em direito à intimidade e à privacidade, vale destacar que a proteção é expressa em nossa Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (grifo nosso).

Veja que já havia também um mandado de criminalização implícito no texto constitucional.

Neste trilhar, o legislador pátrio, seguindo os preceitos da Constituição Federal, e, uma tendência mundial, criminalizou a conduta ora analisada, através da Lei 13.718/18, inserindo o artigo 218-C, segunda figura, no Código Penal Brasileiro:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (grifo nosso).

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (grifo nosso).

Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Sabemos que tal previsão legal possui como fundamento razões de política criminal e criminologia, ocasião em que foi necessária a intervenção do Direito

Penal, já que a conduta de divulgação indevida, além dos traumas psicológicos, viola vários direitos fundamentais, entre eles a intimidade, a vida privada, a honra e imagem, ferindo frontalmente a personalidade da vítima, o que é pontencializado quando feito por meio de rápida conexão e compartilhamento.

Dito isso, a criação do referido tipo penal sem dúvidas veio para somar na proteção dos direitos das mulheres, já que elas são as mais vitimadas com esse tipo de exposição, que se desdobra em mais um tipo de violência de gênero.

Ademais, estamos diante de um crime próprio já que exige que o autor tenha tido ou mantenha relação íntima de afeto com a vítima, e, o tipo penal que denota um fim especial, qual seja: vingança ou humilhação.

Por fim, impende destacar que, o novo tipo penal previsto no artigo 218-C traz consigo a expectativa social desencorajadora da prática da pornografia da vingança, protegendo sobremaneira os direitos fundamentais e direitos humanos das mulheres em suas relações sociais e digitais.

2. 2. Misoginia, Femicídio e Legislação Correlata

Antes de falarmos em misoginia, é importante destacar que a medicina e a psicologia substantivam essa palavra como uma antipatia, desprezo, ódio ou aversão mórbida às mulheres.

Mas o que pode parecer absurdo e até estranho, nada mais é do que uma espécie de comportamento social que foi historicamente construído e tem muito a ver com papel de gênero de cada sexo.

Isso porque essa antipatia, ódio, desprezo e desdém das mulheres surgiu a partir da idéia de dominação, um pensamento antiquado de que a mulher devia ser subserviente ao homem.

Assim é necessário fazermos uma regressão para lembrarmos que os atos de hoje, são “resíduos do passado”, e, persistem na memória social em razão de uma “cristalização”, se adaptando à atualidade. Neste contexto, Elizabete Dias Martins (2001 apud BLOCH, 1995) descreve que a “residualidade” caracteriza-se:

[...] por aquilo que resta, que remanesce de um tempo em outro, podendo significar a presença de *atitudes mentais arraigadas no passado próximo ou distante*, como também diz respeito aos resíduos indicadores de futuro. Este último é o caso de artistas que, independentemente da estética a qual pertencem, incluem em suas obras uma linguagem precursora, os quais

são comumente chamados de artistas do *avant la lettre*, mas a residualidade não se restringe ao fator tempo; abrange igualmente a categoria espaço, que nos possibilita identificar também a hibridação cultural no que toca a crenças e costumes (grifo nosso).

Vale lembrar que na literatura, a misoginia se faz presente quando analisarmos o vocabulário utilizado pelos escritores que tentam incutir no leitor a idéia de inferiorização e demonização da mulher. Isso é retratado em várias obras, como por exemplo: Dom Casmurro²⁸(Capitu), Menino de Engenho²⁹(Zefa), Otelo³⁰(Desdêmona), entre outras obras de nossa literatura.

Dessa forma, devido à gravidade do assunto, e em razão da necessidade de fazer cessar tais comportamentos, foi aprovada a Lei de nº 13.642, de 3 de abril de 2018, visando combater a prática de condutas misóginas.

Assim, essa lei veio acrescer o inciso VII, ao artigo 1º, acrescentando às atribuições da Polícia Federal a investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores nos seguintes termos:

[...] quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que dinfundam conteúdo misógino, definido como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.” Nesse rol se enquadra a propagação de imagens, mensagens, sons, ou qualquer outra espécie de conteúdo ofensivo às mulheres (grifo nosso).

Vale destacar que a dificuldade em identificar os responsáveis por estes crimes fazia com que crimes cibernéticos caíssem na impunidade, o que vem mudando a partir da atribuição da investigação à Polícia Federal que possui instrumentos adequados, profissionais capacitados e procedimentos operacionais padrão para a coleta das provas e indícios de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores.

Conforme dito alhures, o motivo de uma atenção especial à misoginia é porque como modalidade de crime de ódio, acaba por se desdobrar muitas vezes em crimes graves como ameaça, lesão corporal, e até mesmo em homicídio, que quando praticado contra uma mulher por razões de condição de sexo feminino é chamado de feminicídio.

²⁸ ASSIS, Machado de. Dom Casmurro. Volume 1. Nova Aguilar: Rio de Janeiro, 1994.

²⁹ REGO, José Lins. Menino de engenho, 38ª Ed., Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1986.

³⁰ SHAKESPEARE, William, 1564-1616. A tragédia de Otelo, o Mouro de Veneza / William Shakespeare; tradução, introdução e notas de Lawrence Flores Pereira; ensaio de W. H. Auden. — 1a ed. — São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2017.

O feminicídio na verdade é uma modalidade de homicídio qualificado no qual não basta que a vítima seja mulher (femicídio), sendo necessária para a sua configuração algumas especificidades.

Primeiramente o crime de feminicídio deve envolver “violência doméstica e familiar”, ou, ser praticado com “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Ademais, além de ser um crime qualificado a pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade quando o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; e, em descumprimento das medidas protetivas de urgência.

O surgimento do feminicídio na forma de qualificadora se deu no ano de 2015 por meio da Lei nº. 13.104/2005, e se fez necessária pois em pleno século XXI o machismo e o patriarcalismo ainda arraigados na nossa sociedade suplicou por essa proteção.

Apesar da contemporânea nomenclatura “feminicídio”, os homicídios praticados contra mulheres possuem roupagem antiga.

Em sua obra intitulada “A Paixão no Banco dos Réus”, a Procuradora Luiza Nagib Eluf, falava no ano de 2007 em “crimes passionais sob o prisma da igualdade de direitos entre homens e mulheres”, já que àquela época inexistia o tipo penal de feminicídio.

O livro retrata casos como que tiveram repercussão nacional, sendo que a maioria dos homicídios passionais tinha como vítima mulheres, e, como tese defensiva que muitas vezes fora acatada por jurados, a legítima defesa da honra do autor. Para a autora da obra citada:

Certos homicídios são chamados de “passionais”. O termo deriva de “paixão”; portanto, crime cometido por paixão. Todo crime é, de certa forma, passionais, por resultar de uma paixão no sentido amplo do termo. Em linguagem jurídica, porém, convencionou-se chamar de “passional” apenas os crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso.

[...]

A paixão não basta para produzir o crime. Esse sentimento é comum aos seres humanos, que, em variáveis medidas, já o sentiram ou sentirão em suas vidas. Nem por isso praticaram a violência ou suprimiram a existência

de outra pessoa. A paixão não pode ser usada para perdoar o assassinato, senão para explicá-lo.”

Infelizmente o número de feminicídio mesmo com todos as agravantes existentes, só faz crescer, ao mesmo tempo em que temos um aumento de mecanismos voltados à proteção das mulheres.

Pode parecer clichê mas neste exato momento, várias mulheres estão sendo vítimas da inexplicável violência masculina. É o que dizem os números.

Segundo a plataforma Monitor da Violência do portal G1, com base em dados fornecidos pelas Secretarias de Segurança Pública dos estados, o número de mulheres assassinadas por crime de gênero em 2019 aumentou 7,3% em relação a 2018, o que totaliza em 1.314 (mil trezentos e quatorze) casos de feminicídio no Brasil no ano passado.

Ademais, analisando também os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública³¹ (FBSP), verificamos que os casos de feminicídio no Brasil cresceram 22,2%, entre março e abril deste ano, em 12 estados do país, comparativamente ao ano passado.

Tal fato se deu em virtude da atual pandemia que estamos enfrentando em razão do novo Coronavírus/Convid-19, na qual as pessoas encontram-se reclusas em suas residências, com reduzidíssima interação social.

Vale destacar que há atualmente o Projeto de Lei 4.196/2020, apresentado na Câmara dos Deputados no dia 12 de agosto de 2020, tendo como autor o deputado federal Fábio Trad, o qual pretendo tornar o feminicídio um crime autônomo.

Sabemos enfim que se hoje existe toda essa proteção prevista em nossa legislação, houve preteritamente algum fato que desencadeou a conquista deste direito humano doravante direcionado às mulheres.

2.3. Caso *Cotton Field* ou Campo Algodonero

Infelizmente em razão das vítimas, e, felizmente pelo progresso trazido à luta, temos um caso emblemático no qual ocorreu o reconhecimento da existência do crime de feminicídio o qual sem dúvidas impulsionou a criação do tipo penal previsto

³¹ Intitulado *Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19*.

atualmente previsto em nossa legislação e em leis de vários países mundo afora: **Caso Cotton Field ou Campo Algodonero** (Caso González y otras v. Mexico).

O presente caso trata do desaparecimento, e posterior descoberta dos corpos de Claudia Ivette Gonzalez, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez em um campo do algodão, em frente à sede da AMAC (Associação de Maquiladoras de Ciudad Juarez), em Ciudad Juarez, no México, com vestígios de mortes violentas³².

Na ocasião houve letargia das autoridades policiais quando do desaparecimento de jovens, restando evidente a ineficácia da persecução penal, aliada ao desaparecimento de registros e perda de provas relevantes, sendo que o processo de identificação do corpos demorado aproximadamente 18 meses.

Destaca-se que tal fato trouxe evidente violação de direitos humanos e de violência sistêmica contra a mulher, já que ligou as ocorrências de feminicídio em *Ciudad Juarez*, às maquiladoras³³ existentes na cidade.

Conforme se sabe, as maquiladoras em razão da localização geográfica (fronteira com Estados Unidos) foram responsáveis por grandes mudanças econômicas no México, mas trouxeram o aumento do tráfico, do crime organizado, do tráfico de pessoas, entre outros. Ademais, este tipo de empresa propiciava mais facilmente empregos às mulheres por serem mão de obra mais baratas que os homens, o que sem dúvida ocasionou desmedida violência de gênero.

No presente caso, os familiares das vítimas enviaram seus pleitos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a qual constatou ter havido por parte do México o descumprimento de obrigações previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e na Convenção de Belém do Pará.

Não é demais lembrar que, pela Teoria da Obrigação Processual o Estado do México deveria ter efetuado uma investigação oficial efetiva no presente caso.

³² [...] um cordão preto o qual dava duas voltas em cada pulso, com dois nós no pulso direito e três na mão esquerda. O cordão rodeava o corpo em sua totalidade na região abdominal. [...] Ausência de região mamária direita. Ausência parcial de partes do mamilo da região mamária esquerda.[...] apesar de que não foi possível por meio da autópsia legal determinar que houve violação sexual, “devido às condições de seminudez em que [...] foram encontradas, é possível estabelecer com alto grau de probabilidade que se trata de [...] crime[s] de índole sexual.

³³ Uma **empresa maquiladora** é uma empresa que importa materiais sem o pagamento de taxas, sendo seu produto específico e que não será comercializada no país onde está sendo produzido. O termo originou-se no México, país onde o fenômeno de *empresas maquiladoras* está amplamente difundido. Em março de 2006 mais de 1.300.000 de pessoas trabalhavam em fábricas maquiladoras (Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Empresa_maquiladora).

Para a Corte Interamericana o caso desafia a doutrina do risco previsível e evitável, para atribuir a responsabilidade estatal pelos feminicídios em Juarez. Essa obrigação estatal é indireta em razão do não cumprimento dos deveres de prevenção e proteção que deveria proporcionar aos de particulares.

É bom lembrar que em virtude do contexto estrutural de violência contra mulher, a doutrina do risco é associada ao dever de diligência previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará.

A título de reparação, foi determinada: 1) a obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelas violações; 2) Medidas de satisfação³⁴ e garantias de não repetição³⁵; além de: 3) Medidas de reabilitação para os familiares das vítimas, as quais devem incluir medidas de reabilitação psicológica e médica, e: 4) Indenizações a Título de Danos Materiais (dano emergente³⁶, Lucro cessante ou perda de ingressos³⁷ e Danos Imateriais (dano moral³⁸) aos familiares das vítimas.

³⁴ Publicação da Sentença, Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, Memória das vítimas de homicídio por razões de gênero, Dia nacional em memória das vítimas,

³⁵ Política integral, coordenada e de longo prazo para garantir que os casos de violência contra as mulheres sejam prevenidos e investigados, os responsáveis processados e punidos, e as vítimas reparadas; Padronização dos protocolos, critérios de investigação, serviços periciais e de aplicação de justiça para combater desaparecimentos e homicídios de mulheres e os distintos tipos de violência contra as mulheres; Implementação de um programa de busca e localização de mulheres desaparecidas no Estado de Chihuahua; Confrontação de informação genética de corpos não identificados de mulheres ou meninas privadas da vida em Chihuahua com pessoas desaparecidas no âmbito nacional; Criação de uma figura legislativa para atrair os casos do foro comum ao foro federal quando se apresentem condições de impunidade ou se confirmem irregularidades de mérito nas averiguações prévias; Proibição a todo funcionário de discriminar por razão de gênero; Lei para regulamentar os apoios para as vítimas de homicídios por razões de gênero; Capacitação com perspectiva de gênero a funcionários públicos e à população em geral do Estado de Chihuahua.

³⁶ A título de dano emergente: US\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) à senhora Monreal, US\$ 250,00 (duzentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) à senhora González e US\$ 750,00 (setecentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) à senhora Monárrez a título de gastos funerários, e, a título de gastos de busca: i) US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) à senhora Monreal; ii) US\$ 600,00 (seiscentos dólares dos Estados Unidos da América) à senhora González; e, iii) US\$ 1.050,00 (mil e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) à senhora Monárrez.

³⁷ A título de lucro cessante o Estado deverá pagar: **Esmeralda Herrera Monreal** US \$145.500,00, **Claudia Ivette González** US \$134.000,00 e **Laura Berenice Ramos Monárrez** US \$140.500,00.

³⁸ A título de Danos Morais em relação aos familiares da vítima: **Esmeralda Herrera Monreal** US\$40.000,00, Irma Monreal Jaime (Mãe) US\$15.000,00, Benigno Herrera Monreal (Irmão) US\$11.000,00, Adrián Herrera Monreal (Irmão) US\$12.000,00, Juan Antonio Herrera Monreal (Irmão) US\$11.000,00, Cecilia Herrera Monreal (Irmã) US\$11.000,00, Zulema Montijo Monreal (Irmã) US\$11.000,00, Erick Montijo Monreal (Irmão) US\$11.000,00, Juana Ballín Castro (Cunhada) US\$11.000,00, **Claudia Ivette González** US\$38.000,00, Irma Josefina González Rodríguez (Mãe) US\$15.000,00, Mayela Banda González (Irmã) US\$11.000,00, Gema Iris González (Irmã) US\$11.000,00, Karla Arizbeth Hernández Banda (Sobrinha) US\$11.000,00, Jacqueline Hernández (Sobrinha) US\$11.000,00, Carlos Hernández Llamas (Cunhado) US\$11.000,00, **Laura Berenice Ramos Monárrez** US\$40.000,00, Benita Monárrez Salgado (Mãe) US\$18.000,00, Claudia Ivonne Ramos Monárrez (Irmã) US\$12.000,00, Daniel Ramos Monárrez (Irmão) US\$12.000,00, Ramón

A relevância deste caso se deve ao fato de que a CIDH, nesta decisão trouxe a discussão e reconheceu pela primeira vez em uma Corte Internacional o termo “homicídio de mulher por razões de gênero”, que nada mais é do que feminicídio.

Além do mais, restou evidente a possibilidade de aplicação da Convenção de Belém do Pará a fatos que sejam anteriores a sua ratificação pelo Estado (México), já que o direito humano protetivo das mulheres vitimadas preexiste à previsão ou adesão em tratado.

2. 4. Caso Maria da Penha

Outro caso brasileiro que chegou à Corte Internacional de Direitos Humanos em razão de desídia do Brasil é o caso da cearense Maria da Penha Fernandes.

Conforme consta, no ano de 1985 Maria da Penha sofreu uma dupla tentativa de homicídio por parte de seu esposo, o professor universitário Marco Antônio Herredia Viveiros, tendo sido alvejada por disparos de arma de fogo nas costas, o que veio ocasionar sua paraplegia. Dentre as variadas histórias de agressões sofridas podemos citar lesões e até tentativa de eletrocussão durante o banho.

Destaca-se que Marco Antonio chegou a ser condenado pela justiça brasileira, mas mesmo assim continuou em liberdade por um período de aproximadamente 15 (quinze) anos após sua condenação, o que fez com que Maria da Penha recorresse à ajuda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Nesta senda, no ano de 2001 (dois mil e um), a OEA (Organização dos Estados Americanos), responsabilizou o Brasil em detrimento de sua omissão, morosidade e negligência no caso.

Tal responsabilização ocorreu pois o Brasil era signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw) de 1º de fevereiro de 1984, e, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – conhecida como “Convenção de Belém do Pará” de 06 de junho de 1994 (ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995), e ainda assim não deu a devida atenção que o caso demandava.

Assim, houve condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão de sua omissão e negligência, tendo sido feitas à época recomendações no seguinte sentido: 1) Continuidade de forma rápida e efetiva do processo penal contra o responsável pela agressão; 2) A realização de investigação séria e imparcial acerca dos atrasos/irregularidades que postergaram o andamento do processo do agressor; 3) Adoção de medidas de reparação simbólica e material por parte do Brasil para a vítima, sem prejuízo das ações contra o agressor; 4) Prosseguimento e intensificação de reformas legislativas no sentido de evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório contra a vítima de violência doméstica; 5) Adoção de medidas capacitatórias/sensibilizatórias dos servidores do judiciário e polícia civil especializados acerca da não tolerância da violência doméstica; 6) Simplificação dos procedimentos judiciais penais; 7) Criação de formas rápidas e efetivas para solução de conflitos interfamiliares alternativas à judicialização; 8) Aumento das Delegacias de Polícia específicas para proteção dos direitos da mulher, dotadas de recursos necessários, e que prestem apoio ao Ministério Público em seus informes judiciais; 9) Inclusão nos planos pedagógicos a importância do respeito dos direitos das mulheres, bem como os dispostos na Convenção de Belém do Pará; 10) Apresentação junto à Comissão, no prazo de 60 (sessenta) dias – contados da transmissão do documento ao Estado, um relatório acerca do cumprimento das referidas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana;

Assim, atento à recomendação nº 3, o Estado brasileiro, em 07 de agosto do ano de 2006, a título de reparação simbólica, nominou como “**Lei Maria da Penha**” a Lei nº. 11.340/06, que cria dispositivos para “coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres”, e, aproximadamente 2 (dois) anos depois, em 2008, em forma de reparação material, pagou o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à Maria da Penha Maia Fernandes.

Impende esclarecer que apesar de alguns autores considerarem que a violação de direitos humanos possui caráter de *jus cogens*, tal pensamento não é acatado pela maioria dos países, mesmo assinando os tratados.

Desta forma, um dos mecanismos criados para os Estados que descumprirem o que foi proposto pela Comissão foi a sanção moral, política ou *soft law*, a qual coloca em cheque a confiabilidade daquele país na comunidade internacional. Em caso de eventual descumprimento, a sanção *soft* evolui para *hard*.

E foi exatamente o que ocorreu com o Brasil, que entendeu por bem a adoção de medidas no sentido de acatar tais recomendações, as quais ainda eram dotadas de caráter *soft*. Esse cumprimento se deu também por força do Princípio da Primazia dos Direitos Humanos previsto no artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal, dentre os princípios que devem orientar o Brasil nas relações internacionais, com reflexos na ordem interna e externa.

3.4.1. Lei Maria da Penha: Aspectos Legais

Pois, bem, feitas as devidas considerações acerca do caso que foi o embrião para a criação da Lei nº. 11.343/06, ficou claro que a Lei Maria da Penha surgiu como uma resposta “tardia” do Estado brasileiro, após denúncia ao Cedaw feita pela Sra. Maria da Penha.

Mas veja, a Constituição Federal de 1988 já previa em seu artigo 226, § 8º um mandado de criminalização/criação de mecanismos pelo do Estado com o fito de coibir a violência nas relações familiares.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Assim, a Lei nº. 11.343/06 publicada em 07 de agosto de 2006 foi uma enorme revolução às mulheres do Brasil.

Com um viés extremamente protetivo chegou a ter questionada sua legalidade, mas o questionamento caiu por terra já que, em razão de todo um contexto social e cultural não é necessário muito esforço para demonstrar a vulnerabilidade das mulheres, diagonalmente falando.

Referida Lei é dividida em 07 (sete) títulos: Título I (Disposições Preliminares); Título II (Da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher); Título III (Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar), Título IV (Dos Procedimentos); Título V (Da Equipe de Atendimento Multidisciplinar); Título VI (Disposições Transitórias), e, Título VII (Disposições Finais).

No Título I há menção à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e à outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, além de deixar expresso que toda mulher goza

dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, prevendo ainda um mandado dirigido ao poder público para que desenvolva políticas garantidoras dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares.

A tipificação e definição do termo violência doméstica contra a mulher fica a cargo do Título II, que traz a ação ou omissão baseada no gênero e desdobrada em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, e, enfatiza que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. Vale destacar que importante acréscimo neste título se deu pela Lei nº. 13.772 de 19 de dezembro de 2018, que além de tipificar o “reveng porn”³⁹, acrescentou ao artigo 7º, inciso II, a modalidade de “*violência psicológica consistente em violação da intimidade da mulher*”.

No Título III, o legislador entendeu por bem trazer alguns mecanismos de assistência à mulher vitimada pela violência doméstica, dentre os quais podemos citar a integração operacional de diversos órgãos, a implementação do atendimento especializado em Delegacias da Mulher, promoção de campanhas educativas, e, o destaque em currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Também houve alterações relevantes no Título III: A Lei nº. 13.871/19 dispôs sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde às vítimas de violência doméstica e aos dispositivos de segurança por elas utilizados; a Lei nº. 13.882/19 garantiu a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio; e, a Lei nº. 13.894/19, diz respeito ao encaminhamento da vítima de violência doméstica pelo Juiz à assistência judiciária, se necessário, para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Vale lembrar ainda neste Título III o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino à vítima de violência doméstica, acrescido pela Lei nº 13.505/17, que prevê

³⁹ Destacado no item n. 2 deste Capítulo.

aspectos semelhantes à Lei nº. 13.431/17⁴⁰, como o depoimento especial/sem dano em recinto especialmente projetado para esse fim, e, a não revitimização⁴¹ da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato.

Ainda no Título III, vale destacar a alteração trazida pela Lei nº. 13.827/19 que veio para autorizar em casos pontuais a aplicação de medidas protetivas de urgência pela autoridade judicial ou policial à mulher em situação de violência doméstica ou a seus dependentes; a Lei nº. 13.836/19 tornou obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica; e, a Lei nº. 13.880/19 previu a possibilidade de apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica.

O mandado para a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal veio no Título IV, no qual a Lei nº. 13.984/19 também previu a faculdade da vítima de violência doméstica de propor ou não a ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e, a preferência de ação de divórcio ou dissolução de união estável iniciada, no juízo em que estiver, se houver posterior situação de violência doméstica e familiar.

Nestes Título IV vale destacar o acréscimo trazido pela Lei nº. 13.984/20, a qual estabeleceu também como uma das medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

A última alteração e de extrema relevância neste Título IV, trazida pela Lei nº. 13.641/18 que acresceu o artigo 24-A, à Lei nº 11.343/06 para fins de tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O Título V traz a previsão da criação pelos Juizados de Violência Doméstica de equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, de forma que o Poder Judiciário poderá prever em sua Lei Orçamentária recursos para a criação e manutenção destas equipes.

⁴⁰ Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

⁴¹ Ou vitimização secundária, que segundo Nestor Filho: "Entende-se ser aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, com o sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal (inquérito policial e processo penal)"

A competência para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher está prevista no Título VI às varas criminais, as quais acumularão processos cíveis e criminais até a criação dos Juizados de Violência Doméstica. Esses processos terão garantido direito de preferência dentro da vara criminal.

Por fim, o Título VII em suas disposições finais traz importante acréscimo trazido pela Lei nº. 13. 827/19 no sentido de determinar o registro das medidas protetivas de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

3.4.2. Aspecto Psicológico da Lei Maria da Penha – Síndromes Verificadas

Não podemos deixar de falar que em casos diversos relacionados à Lei Maria da Penha as pessoas mais desavisadas questionam sua eficiência, e, utilizam-se do argumento de que “as próprias mulheres que denunciam, depois fazem de tudo para desaprisionar o marido que praticou a violência”, ou que “a mulher aceita sofrer violência por que quer”, ou pior “porque gosta”.

No entanto há, além de um aspecto social, socioeconômico e familiar, a vertente psicológica. Na maioria desses casos de violência doméstica contra mulher, o comportamento da vítima pode ser explicado pelas síndromes de Estocolmo, de Oslo, da Mulher Espancada (“batteringsyndrome”) e da Gaiola de Ouro.

A Síndrome de Estocolmo⁴² é uma das explicações encontradas para alguns casos de violência doméstica. Isso porque, por mais que passe por situações de violência, a vítima procura e encontra nos atos do agressor algo para se sentir em uma condição especial colocando-se inclusive no lugar do abusador, passando a sentir empatia por ele, e, ficando contra as pessoas que buscam lhe auxiliar.

Na mesma vertente, a Síndrome de Oslo também é utilizada pela psicologia para justificar a reação psicológica de vítimas de violência doméstica que passam a acreditar serem as responsáveis pelos maus tratos por parte do agressor como se fossem, por algum motivo, merecedoras dos “castigos” que lhe são impostos.

⁴² Esse nome é uma menção à um assalto ocorrido em um banco em Estocolmo, capital da Suécia, há aproximadamente 47 anos, no qual os reféns e abusador estabeleceram uma relação afetiva e até mesmo de cumplicidade durante os seis dias em que os funcionários do banco foram mantidos reféns.

Esta síndrome trata-se geralmente de um mecanismo de defesa que acaba sendo desenvolvido, no qual a vítima fantasia o suposto domínio dos fatos, pensando que com expressões, gestos e comportamento limitará o agressor, chegando a pensar que com mudanças em suas atitudes verá também mudanças na conduta do agressor.

Importante mencionar os dizeres de José Barroso Filho⁴³ acerca da Síndrome da Mulher Espancada (“batteringsyndrome”):

“A primeira relação que se estabelece é de confiança. O companheiro ou marido traz para ela aspectos positivos e ela projeta nessa pessoa perspectivas de vida relacionamento de mais longo prazo com ele. Constata-se que a primeira violência nunca acontece no primeiro dia, no primeiro encontro. Há uma dificuldade de comunicação, pois a primeira agressão rompe uma relação de confiança atingindo uma relação que era satisfatória. Muitas mulheres chegam a se perguntar: O que fizeram errado? A violência inicial desorienta a mulher e ela tende a apresentar sintomas de depressão e ansiedade. Isolada neste processo, a mulher culpa-se pela situação, entra em um processo de resistência passiva e se habitua a conviver com aquele tipo de situação. A vítima passa a assumir o modelo mental do seu agressor. É quando ela passa a pensar que ele está certo e ela está errada, mas com o objetivo de garantir a integridade psicológica e adaptar-se à situação. Nesse momento, ocorre o que chamamos de identificação com o agressor.

Esta relação é somatizada pela mulher. **É a chamada “Síndrome da Mulher Espancada” “battering syndrome”**, na qual a violência é acompanhada do aumento de sintomas clínicos em geral e problemas emocionais com sofrimento duradouro. Embora sofra, por falta de opção e atenção do Poder Público, a mulher continua convivendo com o agressor e perpetuando a vitimização.

Observa-se a similitude com a denominada “Síndrome de Estocolmo”, quando a vítima se identifica com o sequestrador. Este passa a ser o seu ponto de referência e segurança, e a ameaça fica ligada ao exterior. Na medida em que essa mulher fica isolada, sem alguém que possa ajudá-la a entender o que está acontecendo nem garantir-lhe a segurança de que precisa, ela passa a se adaptar a essa situação, para manter um bom relacionamento com o agressor. Tal é a desesperança que busca segurança no próprio agressor. A mulher passa a desenvolver grande dependência do agressor, idealização do agressor e defesa das razões do agressor. Estes sinais associados aos sentimentos preponderantes de tristeza, raiva e desesperança, sugerem a presença da “síndrome da mulher espancada”, cuja principal característica é a desesperança apreendida. A maioria das mulheres têm dificuldade em considerar os atos como violentos nas fases iniciais, geralmente marcadas por “agressões verbais, ciúmes, ameaças, destruição de objetos etc.”

⁴³ FILHO, José Barroso. **O perverso ciclo da violência doméstica contra a mulher... afronta a dignidade de todos nós.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/56674/o-perverso-ciclo-da-violencia-domestica-contra-a-mulher-afronta-a-dignidade-de-todos-nos>. Acesso em 21/06/2020.

A Gaiola de Ouro por sua vez é uma expressão utilizada para outra síndrome na qual a mulher, mesmo vivenciando um contexto de violência doméstica continua mantendo as aparências, transparecendo um relacionamento bem sucedido quando na verdade sofre com um relacionamento abusivo.

Destaca-se que a vítima desse abuso psicológico acaba por tolerar tal situação para manter-se inserida na sociedade, mantendo certo “status social” que possui vivendo com o agressor. Logo, mantém-se num cativeiro emocional no intuito de sustentar seu ego social, percebendo só depois de longo tempo que a gaiola de ouro na verdade não passa de bijuteria.

Tais situações são plenamente justificáveis já que a violência não ocorre num primeiro momento.

Na maioria dos casos de violência doméstica contra a mulher estabelece-se entre agressor e vítima uma espécie de ciclo, chamado de “ciclo da violência doméstica”. Esse ciclo ocorre da seguinte forma: inicialmente é criada uma tensão; num segundo momento ocorre o ato violento, e, após a violência vem a fase de lua de mel, na qual o agressor apresenta-se amoroso e arrependido, conseguindo manter a vítima dentro desse ciclo infundável.

3.5. Caso *Elizabeth Semman*

Após pesquisa junto ao site da Organização dos Estados Americanos (OEA), especialmente no link referente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, trago à lume um caso de violência doméstica com recente aceitação de denúncia contra o Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁴⁴.

O caso Elisabeth Semann, recebido no ano de 2019 retrata uma vítima de violência doméstica por parte do ex-companheiro. Destaca-se que no ano de 2009, Elisabeth denunciou à autoridade policial local as constantes ameaças e violências sofridas, levando à prisão em flagrante de seu ex-companheiro, mas este acabou livrando-se da prisão em razão de sua ausência na audiência preliminar prevista na Lei nº. 11.340/06.

Assim, com a liberação de seu agressor vieram novas ameaças e violências, o que fez a vítima mudar-se para diversas cidades, deixando inclusive seus filhos aos cuidados de parentes, e, apesar de novas denúncias nenhuma medida protetiva

⁴⁴ RELATÓRIO No. 37/19 PETIÇÃO 354-10

foi adotada pelo Estado e Elisabeth acabou por ser espancada e esfaqueada profundamente três vezes no abdome e três vezes entre o ombro e o braço pelo ex-companheiro em seu local de trabalho.

Em razão dos ferimentos foi submetida a procedimentos cirúrgicos e mesmo quando estava internada não recebeu proteção policial, tendo o agressor ido à casa da mãe da vítima para ameaçá-las de morte.

Inobstante a gravidade dos novos fatos, não houve qualquer respaldo por parte do Estado de Santa Catarina o que impulsionou Elisabeth a intentar ação de indenização contra o Estado em razão da omissão das autoridades em adotar medidas para garantir a sua segurança, mas a ação foi negada em primeira instância.

Pois bem. Inicialmente destaca-se que trata-se de mais um caso de violência doméstica ocorrido no Brasil, o qual, diante da postura omissa do Estado acabou por obrigar a vítima a peticionar junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, buscando respaldo e proteção no âmbito internacional.

Importante explicar que o diferencial desse caso em relação ao caso da Maria da Penha é o fato de que ocorreu em data posterior ao aceite do Brasil da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, todas as providências adotadas pelo Brasil no caso Maria da Penha foram a partir de meras recomendações, já que a decisão exarada naquela ocasião não possuía obrigatoriedade.

Por fim, o pleito de Elizabeth Semann ainda está em tramitação na Corte, e, neste caso o Brasil poderá sofrer Sentença Obrigatória, coercitiva, definitiva por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

4. MULHERES PRESAS (REGRAS DE BANGKOK)

Infelizmente a cada ano temos um aumento significativo no número de mulheres que praticam infrações penais, e, as prisões do Brasil possuem a quarta maior população carcerária feminina do mundo.

Esta triste estatística vem retratada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que elaborou um gráfico demonstrando que no ano 2000 (dois mil) a população carcerária feminina correspondia a 5,6 mil, sendo que o último relatório demonstrou que no ano de 2019 o número de mulheres presas já era de 37,2 mil.

Vale lembrar que apesar da existência das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (Regras de Mandela), e, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), quando falamos em diploma internacional de proteção dos direitos das mulheres privadas de liberdade as Regras de Bangkok devem ser aplicadas em razão da especialidade.

Essas Regras Mínimas funcionam como uma espécie de recomendação dirigida aos países, para que adequem seus Estabelecimentos Penais, de forma a conferir dignidade as pessoas que lá estiverem, de forma que esses regramentos, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, Convenção Americana de [Direitos Humanos](#), Constituição Federal e Lei de Execução Penal servem para demonstrar aos reclusos que há um sistema protetivo de seus direitos, buscando evitar que estes venham a ser violados.

Há que se lembrar de um fenômeno em direitos humanos, comum nas pessoas privada de liberdade, conhecido como “chilling effect”⁴⁵ ou “efeito congelante”, “efeito inibidor” ou “efeito amedrontador”, o qual consiste em desencorajar a busca de direitos legítimos em razão da ameaça de punição por

⁴⁵ Acerca do assunto há discussão acerca da inconveniência do “crime de desacato à autoridade”, já que a existência de tal tipo legal vai contra a liberdade de expressão e manifestação do pensamento constante no Pacto de San José da Costa Rica. Haveria desta forma, claro exemplo do efeito inibidor em nosso ordenamento jurídico. Vale lembrar que no dia 15 de dezembro de 2016, no [REsp 1640084](#), a 5ª turma do STJ, por unanimidade, por meio do controle de convencionalidade, considerou atípica a conduta relativa ao tipo penal do crime de desacato com fundamento no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Informativo 607 do STJ. Em 13/03/2018 o STF, por sua 2ª Turma. HC 141949/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes (Info 894) decidiu que o crime de desacato é compatível com a Constituição Federal e com o Pacto de São José da Costa Rica, não tolhendo o direito à liberdade de expressão.

parte do ordenamento jurídico, ou seja, a vítima de violação se priva de buscar a tutela com receio e reprimenda que poderá sofrer do sistema que deveria protegê-la.

Feito esse breve intróito, passemos aos demais tópicos objetos de estudo neste capítulo.

4.1. Individualização da Pena

Sabemos que os princípios constitucionais possuem especial relevância no ordenamento jurídico como um todo, e, a Individualização da Pena em especial vem de forma a consagrar a Isonomia em seu espectro material, tanto no âmbito legislativo, judiciário como na execução da pena.

Essa individuação nada mais é do que evidenciar, especificar as particularidades de cada pessoa, o que apresenta-se de extrema relevância quando falamos das mulheres cerceadas de sua liberdade.

Inicialmente cumpre destacar, que quando falamos em individualização legislativa, há mandamento expresso trazido pela Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a **lei regulará a individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos [...]. (grifo nosso)”.

Assim, consagrando a individualização da pena no aspecto judiciário, trazemos como destaque o artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Esse regramento básico trazido no artigo acima transcrito indica que o Juiz analisará as circunstâncias judiciais genéricas e, *a posteriori* escolherá uma das penas cominadas, a quantidade da pena dentro de seus limites, o regime de cumprimento pena e, a substituição da pena privativa de liberdade por outra pena alternativa, quando cabível.

E, na parte executória da pena, a Lei de Execução Penal, precisamente em seus artigos 14, § 3º, 19, 72, 77, 82, 83 e 89 trazem a seguinte disposição:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

[...]

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (grifo nosso).

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição (grifo nosso).

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

[...]

VII - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais (grifo nosso).

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

[...]

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado” (grifo nosso).

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal (grifo nosso).

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

[...]

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (grifo nosso).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de

creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (grifo nosso).

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

- I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
- II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável (grifo nosso).

É justamente nesta etapa administrativa individualizatória que deve ser dada especial atenção às mulheres presas porque, inobstante o encarceramento, remanescem os direitos que não foram afetados pela prática delituosa, em especial os que as resguardam como pessoa humana.

Esta individualização vem destacada nas Regras de Bangkok⁴⁶, trazendo como premente a necessidade de individualização, pois tínhamos regras adotadas há vários anos que não projetavam, de maneira suficiente, as necessidades específicas das mulheres, o que veio se agravando ano após ano com o aumento da população presa feminina ao redor do mundo.

A Regra nº 2, em seu item 1 fala sobre o ingresso em Estabelecimentos Penais: *“Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento”*.

Também vale destacar a Regra nº. 5, a qual versa sobre a higiene pessoal das mulheres reclusas, em complemento às regras 15 e 16 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos:

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo toalhas sanitárias gratuitas e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular às mulheres ocupadas com a cozinha e às mulheres grávidas, que estejam em amamentação ou menstruação.

Acerca da Classificação e individualização, como complementa às regras 67 a 69 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, a Regra nº. 40 e 41 trazem o seguinte:

Regra 40. Administradores de prisões deverão desenvolver e implementar métodos de classificação que contemplem as necessidades específicas de gênero e a situação das mulheres presas, com o intuito de assegurar o

⁴⁶ Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok). Resolução 2010/16 de 22 de julho de 2010.

planejamento e a execução de programas apropriados e individualizados para a reabilitação, o tratamento e a reintegração das presas na sociedade.

Regra 41. A avaliação de risco e a classificação de presos que tomem em conta a dimensão de gênero deverão: (a) Considerar que as mulheres presas apresentam, de um modo geral, menores riscos para os demais, assim como os efeitos particularmente nocivos que podem ter as medidas de segurança elevadas e altos graus de isolamento para as presas; (b) Possibilitar que informações essenciais sobre seus antecedentes, como situações de violência que tenham sofrido, histórico de transtorno mental e consumo de drogas, assim como responsabilidades maternas e outras formas de cuidados com crianças, sejam tomados em consideração na distribuição das presas e na individualização da pena; (c) Assegurar que o regime de pena das mulheres inclua serviços e programas de reabilitação condizentes com as necessidades específicas de gênero; (d) Assegurar que as reclusas que necessitam de atenção à saúde mental sejam acomodadas em locais não restritivos e cujo nível de segurança seja o menor possível, além de receber tratamento adequado ao invés de colocá-las em unidades com elevados níveis de segurança apenas devido a seus problemas de saúde mental.

Veja que, há na verdade distintas necessidades das mulheres presas em relação aos homens de forma que busca-se tão somente a igualdade substancial por meio da igualdade de gêneros, não havendo espaços para se falar em discriminação.

4.2. Mulheres Utilizadas como “Mulas” do Tráfico de Entorpecentes

Inicialmente cumpre destacar que “mula” é um substantivo feminino, utilizado para designar animal dócil submisso à seu condutor, fruto do cruzamento de égua com jumento ou de cavalo com jumenta. Via de regra, este animal é utilizado para o transporte de mercadorias e cargas.

Não por outro motivo, passou-se a utilizar de modo análogo este substantivo como referência à pessoa aliciada para a realização do transporte de substâncias entorpecentes, as denominadas “mulas do tráfico”.

Coincidentemente, este transporte pode ser feito por homens, mas os traficantes e as organizações criminosas possuem predileção por mulheres por uma série de fatores econômicos, sociais e afetivos.

Vale destacar que as mulheres, são escaladas como mulas por ser uma função subalterna na escala hierárquica do tráfico, de forma que raras são as que chefiam o tráfico. Desta feita, acabam sendo presa fácil nas apreensões feitas pela polícia.

Essa submissão do sexo feminino ao sexo masculino existe há muitos anos, e, alcança vários contextos existenciais, mantendo-se a opressão de gênero quando falamos do delito de tráfico de drogas, de forma que são utilizados pelos homens mecanismos, na maioria das vezes violentos (física ou psicologicamente falando), para intimidá-las e subordiná-las numa espécie de dominação.

É exatamente o relatado na obra “Presos que Menstruam”(QUEIROZ, 2015, p. 36):

[...] A prisão é uma experiência em família para muitas mulheres no Brasil, não apenas para Leda, Marta e Márcia. Em geral, é gente esmagada pela penúria, de áreas urbanas, que buscam o tráfico como sustento. São, na maioria, negras e pardas, mães abandonadas pelo companheiro e com ensino fundamental incompleto. Segundo o Ministério da Justiça, entre 2007 e 2012, a criminalidade cresceu 42% entre as mulheres — ritmo superior ao masculino. Uma tese em voga entre ativistas da área é a de que a emancipação da mulher como chefe da casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos. Dados comprovam a teoria. Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda. Como mostram Leda e Marta, tráfico de entorpecentes lidera o ranking de crimes femininos todos os anos no Censo Penitenciário. Os próximos da lista, e para os quais vale o mesmo raciocínio, são os crimes contra o patrimônio, como furtos e assaltos. Os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que as leva até eles (grifo nosso).

Importante destacarmos que as motivações pelas quais algumas mulheres aceitam ser mulas do tráfico vão da falta de oportunidade de emprego, dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão de filhos pequenos, modismo, ostentação, influência no meio em que estão inseridas, sustento do próprio vício, até a questão de mando de seus companheiros. A marca do encarceramento feminino são mulheres jovens, negras ou pardas, pobres e com baixa escolaridade, representando enfim uma seletividade penal.

Segundo dados do INFOPEN, quando o assunto é quantidade de incidências por tipo penal 19,7% (dezenove vírgula dezessete por cento) dos homens encontram-se presos pela prática do delito de tráfico de drogas, enquanto nos Estabelecimentos penais femininos esse percentual de presas por entorpecentes é de 50,94% (cinquenta vírgula noventa e quatro por cento).

Sim, as mulheres representam o elo mais fraco, quando falamos no combate aos entorpecentes, sendo relevante destacar que as mulheres envolvidas nesta

atividade ilícita sofrem uma tripla sentença, conforme explica Raquel Lima (2015) quando fala do encarceramento feminino no Brasil.

A primeira sentença é a hierarquia/machismo existente no tráfico, na qual as mulheres ficam com as tarefas descartáveis como “mulas”, muitas vezes influenciadas por parceiros, maridos, namorados, sendo incontáveis o número de presas tentando levar droga em presídios. Num segundo momento, quando ocorre a apreensão há a violência de gênero por meio de propinas sexuais, ofensas por meio de policiais do sexo masculino. Por fim, a autora fala da terceira fase que vem representada pelo encarceramento que não possui estruturas básicas adequadas, ficando a prisioneira a mercê da família que muitas vezes a abandona durante o período de prisão.

Neste íterim não podemos olvidar da estigmatização, pois as mulheres estão ficando marcadas por uma triste realidade: o encarceramento em massa decorrente da prática de delitos relacionados à Lei de Entorpecentes, predominantemente como “mulas” do tráfico.

4.3. Habeas Corpus Coletivo para Grávidas ou Mães de Crianças de até 12 Anos de Idade ou Deficientes

Sabemos que o Brasil vem passando nos últimos anos por um processo de desconstrução do patriarcalismo e com isso estamos vendo surgir as mais variadas formas de famílias, denominadas “plurais”. Neste contexto aumenta a cada dia as famílias monoparentais compostas por mulher e filhos, além das matriarcais nas quais as mulheres chefiam a casa.

Assim, resta evidente que o papel desempenhado pela maioria das mulheres em seus lares é de suma importância para o bem estar familiar, principalmente em razão da base de apoio quando existem filhos menores ou incapazes.

Não é à toa que foi editado o Estatuto da Primeira Infância representado pela Lei nº. 13.257/16, trazendo princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, conforme os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei nº. 13.257/16 acrescentou importantes artigos ao ordenamento jurídico, entre eles:

Art. 8º. É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (NR)

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

[...]

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do

termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

[...]

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Sabe-se que a convivência familiar e comunitária⁴⁷ é um direito das crianças e adolescentes que devem ser assegurados pela família, comunidade, sociedade e Poder Público, e, que a família como base da sociedade tem especial proteção do Estado⁴⁸.

Ora, a prisão não é e nunca será um ambiente adequado, seguro e propício para uma gestante, bebês ou criança pequena, já que acaba por estender os efeitos da pena ao infante, em violação ao Princípio da Intranscendência da Pena⁴⁹.

Portanto veja que todo o caminho percorrido até aqui exerceu extrema influência na decisão proferida em sede do Habeas Corpus nº. 143.641/SP⁵⁰.

Essa decisão foi extremamente acertada, já que a ausência de uma legislação específica (letargia do legislativo) aliada ao Estado de Coisas

⁴⁷ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA - Lei n.º 8.069/90). Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Constituição Federal).

⁴⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (Constituição Federal).

⁴⁹ Art. 5º, XLV da CF. nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (Constituição Federal).

⁵⁰ STF, HC 143641, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 24/10/2018.

Inconstitucional⁵¹ nos Estabelecimentos Penais Brasileiros abriu espaço para o remédio com efeitos coletivos.

A razão de ser desta decisão concessiva do Habeas Corpus é a existência de uma enorme falha estrutural no Brasil (a inércia não é de uma única autoridade pública), que se apresenta *ab initio* no Legislativo, quando são elaboradas leis com inobservância da proporcionalidade (com excesso ou com proteção insuficiente), posteriormente no Judiciário que utiliza-se da prisão provisória quando cabem medidas cautelares alternativas, aplicam poucas penas alternativas à prisão, e, necessitam revisar com maior frequência os processos de execução penal pois benefícios penais são atingidos diariamente sem que sejam concedidos aos reclusos, e, por fim no Executivo, responsável pela estrutura dos Estabelecimentos Penais que tornaram-se deploráveis depósitos humanos.

Assim, restou delineado no voto do Ministro Relator do caso Ricardo Lewandowski que apesar de inexistir no ordenamento jurídico brasileiro a figura do *Habeas Corpus* coletivo o presente *mandamus* foi aceito pois versava sobre direitos fundamentais e humanos de pessoas presas, em latente inconstitucionalidade e inconveniência.

Também foi lembrado o disposto no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, que destaca a competência de juízes e tribunais para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofreu ou está na iminência de sofrer coação ilegal. Há ainda a possibilidade de extensão de efeitos desse writ à casos semelhantes previsto no artigo 580 do Código de Processo Penal.

Desta forma, no voto foram pontuadas questões relevantes relativas ao conhecimento desse remédio: 1) a dificuldade das pessoas mais vulneráveis conseguir o acesso à justiça; 2) através de dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) as mulheres são perfeitamente identificáveis (direito individual homogêneo); 3) a atuação do Supremo Tribunal Federal contribuirá para dar isonomia às partes envolvidas e permitir que lesões a direitos que disserem respeito às coletividades socialmente mais vulneráveis sejam sanadas mais

⁵¹ O ECI ocorre quando há violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, ocasionada pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de forma que a atuação plural do Executivo, Legislativo e Judiciário são capazes de mudar essa situação inconstitucional. Nessa técnica não prevista de forma expressa na Constituição Federal, a Corte fixará “remédios estruturais” voltados à formulação e execução de políticas públicas, numa espécie de ativismo judicial estrutural (STF, ADPF 347).

celeremente; 4) foi reconhecido pela Corte na ADPF 347 MC/DF o estado de coisas inconstitucional em nosso sistema penitenciário.

No mérito, foi confirmada a existência de gravíssima deficiência estrutural nos Estabelecimentos Penais, de forma que as mulheres estão efetivamente sujeitas a situações degradantes na prisão, em especial privadas de cuidados médicos pré-natal/pós-parto, e, as crianças estão se ressentindo da falta de berçários e creches, conforme já havia sido constatado em outro julgamento, o da ADPF 347 MC/DF (Estado de Coisas Inconstitucional).

Ainda conforme o Ministro Lewandowisk a falha estrutural agrava a “cultura do encarceramento”, vigente entre nós, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, já que conforme dados do INFOPEN a população de mulheres encarceradas cresceu 567% entre os anos de 2.000 (dois mil) e 2014 (dois mil e quatorze).

Continua em seu voto falando acerca dos dados do encarceramento das gestantes e mães, pois nos estabelecimentos femininos, apenas 34% dispõem de cela ou dormitório adequado para gestantes, apenas 32% dispõem de berçário ou centro de referência materno infantil, e, apenas 5% dispõem de creche. Além disso, nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispõem de espaço específico para a custódia de gestantes, apenas 3% dispõem de berçário ou centro de referência materno infantil e nenhum dispõe de creche, conforme dados do INFOPEN.

Destacou que outra grande preocupação com esses números diz respeito ao fato de que 89% das mulheres presas têm entre 18 e 45 anos, ou seja, em idade em que há grande probabilidade de serem gestantes ou mães de crianças.

Por fim, em seu voto deixou evidenciou o que já havíamos destacado no tópico anterior acerca das mulheres utilizadas como mulas pelo tráfico de entorpecentes, pois grande parte delas estão presas por crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, ou seja, não são praticados com violência ou grave ameaça contra a pessoa, casos em que a prisão preventiva é desnecessária, já que a prisão domiciliar prevista no art. 318 pode, com a devida fiscalização, impedir a reiteração criminosa.

Relembrou que o Brasil tem sido incapaz de garantir cuidados relativos à maternidade das mulheres que não estão em situação prisional, o que acarretou

inclusive a primeira condenação sobre mortalidade materna no caso “Alyne Pimentel”, que também fora delineado outrora neste trabalho.

Acerca da saúde materna o Ministro também ressaltou o compromisso com a promoção de desenvolvimento do Objetivo de Desenvolvimento do Milênio - ODM nº 5 (melhorar a saúde materna) e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos documentos subscritos no âmbito da Organização das Nações Unidas.

Merece respaldo ainda, a citação da tese de Repercussão Geral de número 423, obtida por meio do julgamento do RE 641.320/RS, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmado a tese de que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso”, ou seja, o preso não pode ser mantido no regime fechado ou semiaberto em razão da falta de vagas no regime semiaberto ou aberto, podendo ser deferida a prisão domiciliar até que haja uma estruturação das medidas alternativas propostas.

Finalizou, dizendo que:

Em suma, quer sob o ponto de vista da proteção dos direitos humanos, quer sob uma ótica estritamente utilitarista, nada justifica manter a situação atual de privação a que estão sujeitas as mulheres presas e suas crianças, as quais, convém ressaltar, não perderam a cidadania, em razão da deplorável situação em que se encontram.

[...]

Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício.

Estendo a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima.

Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão.

Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP (grifo nosso).

Veja que referida ordem fora concedida à mulheres presas, gestantes e puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, relacionadas no relatório do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) e por outras autoridades estaduais, tendo havido uma extensão da ordem, de ofício, às demais mulheres presas nesta situação no território nacional que não tiverem sido mencionadas.

A ressalva veio em relação às presas tecnicamente reincidentes, as quais terão a situação analisada pelo juiz, com observância à excepcionalidade da prisão, e, se entender pela inviabilidade da prisão domiciliar, poderá substituí-la pelas medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Também não farão jus à benesse as mulheres que praticaram crimes com uso de violência ou grave ameaça ou contra seus descendentes, e, por fim, há uma margem para situações excepcionalíssimas de denegação, que devem trazer a devida fundamentação por parte dos juízes.

Chamo atenção ao fato de que além da comunicação dirigida aos Presidentes dos Tribunais Estaduais, Federais, da Justiça Militar Estadual e Federal, para informações, também foi fixado um prazo máximo de 60 dias, a contar da publicação decisão, para que o Tribunais implementassem de modo integral as determinações que foram estabelecidas.

Dois anos após referida decisão, foi feito pelo site “G1” um levantamento acerca da quantidade de mulheres que conseguiram ser efetivamente beneficiadas, tendo chegado ao número de 3.527 mulheres.

Referidos dados foram obtidos com fornecimento de informações de 16 estado mais o Distrito Federal, sendo que os demais estados não souberam informar a quantidade de presas que receberam a benesse.

Assim, verifica-se que referida decisão trouxe um resultado expressivo, tendo trazido outra conquista no direito das mulheres, com reflexos no direito das crianças, e da sociedade como um todo, sendo um passo importante rumo à desconstrução da cultura do encarceramento, e, do reconhecimento à igualdade material à que fazem jus as mulheres.

4.4. Uso de Algemas em Mulheres Grávidas

Sabemos que Brasil possui histórico de violação dos direitos humanos de mulheres, e a violência obstétrica é um fantasma que já atormentou e continua

atormentando muitas mulheres livres, mas se torna pior quando é direcionada às mulheres presas.

Ao falar das projeções do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana o jurista português Jorge Miranda evidencia no item 4 que: *“a dignidade da pessoa permanece, independentemente dos seus comportamentos, mesmo quando ilícitos e sancionados pela ordem jurídica”*. (MIRANDA 2010).

Apesar de nossa Constituição Federal disciplinar em seu artigo 1º, inciso III, O fundamento da dignidade da pessoa humana, e, o *Pacto de San José da Costa Rica* (Convenção Americana) trazer em seu artigo 11 a Proteção da Honra e da Dignidade, dizendo expressamente que: *“1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”*, não é isso que de fato ocorre no âmbito doméstico.

Conforme dados da pesquisa “Nascer na Prisão” realizada pela Fiocruz, realizada entre 2012 e 2014, 01 (uma) em cada 03 (três) mulheres gestantes (1/3) em Estabelecimentos Penais já se viram obrigadas a utilizar algemas na internação para o parto.

Estes dados iam contra às já existentes Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) datadas de 22 de julho de 2010.

Especificamente no que atine ao uso de algemas em mulheres grávidas, vale citar a regra nº. 22 que faz questão de frisar, ao dispor sobre a disciplina e sanções, em complemento às Regras nº. 27 a 32 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos que: *“Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres grávidas, nem a mulheres com filhos ou em período de amamentação”*.

Também a Regra nº. 24 jamais poderão ser utilizados quaisquer instrumentos coercitórios em mulheres que estão prestes a dar a luz (antes, durante e imediatamente após o parto).

No entanto, apesar do Brasil ter participado da elaboração, ter assinado e ratificado o documento, as Regras de Bangkok só foram traduzidas e publicadas para a língua portuguesa em 08 de março de 2016 pelo Conselho Nacional de Justiça.

Talvez esse seja um dos motivos para que esse compromisso assumido pelo Brasil em âmbito internacional tenha demorado tanto para ser “visto”, o que atrasou a adequação de nossas normas internas à ele (Controle de Convencionalidade).

No ano de 2008, precisamente em 22 de agosto foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante 11, a qual destaca que:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

O artigo 199 da Lei de Execução Penal já dizia: “Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”. Esse Decreto Federal veio sob o nº. 8.858 de 26/09/2016 o qual dispôs:

Art. 1º O emprego de algemas observará o disposto neste Decreto e terá como diretrizes:

I - o inciso III do caput do art. 1º e o inciso III do caput do art. 5º da Constituição, que dispõem sobre a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante;

II - a Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e

III - o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Art. 3º **É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada** (grifo nosso).

Com efeito, após o assunto começar a ganhar repercussão e visibilidade, foi editada a Lei nº. 13.437/17, que veio acrescentar ao artigo 292 o parágrafo único, vedando o uso de algemas em mulheres grávidas antes, durante e imediatamente após o parto:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto suscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. **É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios** para a realização do

parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato (grifo nosso).

Fica evidente que várias são as razões pelas quais não se deve utilizar as algemas imotivadamente em pessoas, em especial nas mulheres grávidas, já que deve ser respeitada a essência humana dessas mulheres.

Portanto, temos no regramento internacional vários parâmetros para o surgimento de legislações de caráter progressista em prol das mulheres, os quais devem ser observados, melhorados e aplicados em nosso ordenamento jurídico de modo a buscar a cada dia a isonomia de gênero.

5. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E OS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS ESPECÍFICOS DE PROTEÇÃO

Inicialmente convém destacar que os direitos humanos são conceituados como conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade.

Ademais esses direitos são universais, inerentes, transnacionais, históricos, indisponíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, indisponíveis, interdependentes, complementares, trazem o primado da não exaustividade e possuem caráter não exaustivo na linha de discriminação.

Essa não exaustividade nos traz que os direitos humanos possuem a possibilidade de expansão do rol de direitos necessários a uma vida digna, o que está intrinsecamente relacionado à fundamentalidade dos direitos humanos no ordenamento jurídico.

Logo, não é demais lembrar que a proteção ao Direito das Mulheres encontra total respaldo nos direitos humanos.

Diz-se que quando perguntavam a Voltaire “O que podemos nós fazer em relação aos direitos humanos?” ele respondia: “Deixem que as pessoas os conheçam” (MOREIRA e GOMES, 2012, p. 41)

É muito simples: os direitos humanos estão todos relacionados com a igualdade sem discriminação. Com o conhecimento dos direitos humanos podemos todos juntarmo-nos na mudança do mundo, onde o sistema patriarcal prevalece, onde a justiça é injusta e onde as mulheres, assim como os homens, trocam a igualdade pela sobrevivência. Não temos outras opções! (MOREIRA e GOMES, 2012, p. 41)

Consoante Norberto Bobbio (1992), citado por Oliveira (2012, p. 41), as atividades internacionais na área de tutela dos direitos do homem (humanos) podem ser considerados sob três aspectos: promoção, controle e garantia (grifo nosso).

As atividades de promoção correspondem ao conjunto de ações que são orientadas para o duplo objetivo: a) induzir os Estados que não têm uma disciplina específica para a tutela dos direitos do homem a introduzi-la; b) induzir os que já têm a aperfeiçoá-la, seja com relação ao direito substancial (número e qualidade dos controles jurisdicionais). Assim, correspondem ao conjunto de ações destinadas ao

fomento e ao aperfeiçoamento do regime de direitos humanos pelos Estados (OLIVEIRA, 2012, p. 41).

Por atividade de controle entende-se o conjunto de medidas que os vários organismos internacionais põem em movimento para verificar se e em que grau as recomendações foram acolhidas, se e em que grau as convenções foram respeitadas. Dois modos típicos para exercer esse controle – ambos previstos, por exemplo, nos dois Pactos de Nova Iorque de 1966 – são os relatórios dos Estados signatários e os comunicados (arts. 40 e 41, PIDCP). Desse modo, as atividades de controle envolvem as que cobram os Estados a observância das obrigações por ele contraídas internacionalmente (OLIVEIRA, 2012, p. 41).

Por fim, por atividade de garantia entende-se a organização de uma autêntica tutela jurisdicional de nível internacional que substitua a nacional. Assim, só será criada quando uma jurisdição internacional se impuser concretamente sobre as jurisdições nacionais deixando de operar dentro dos Estados, mas contra os Estados e em defesa dos cidadãos (OLIVEIRA, 2012, p.41).

Para ordenar a forma que ocorrerá essa proteção, vale lembrar que os direitos humanos possuem sua proteção pelo Sistema Global e Sistema Regional.

No Sistema Global, fazendo jus ao próprio nome, a proteção ocorre de forma universal, e possui como principais documentos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto sobre Direitos Cíveis e Políticos, e, Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Já o Sistema Regional, afeto à cada região do mundo, existe como forma de afunilar essa proteção, tornando mais fácil a promoção de consenso entre os Estados que o compuserem. Esse pode ser dividido em Sistema Europeu, Sistema Africano, e, Sistema Interamericano, do qual o Brasil faz parte.

Dentro do Sistema Regional Interamericano falaremos das Convenções e Tratados que mais importam ao tema em estudo: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de *San Jose* da Costa Rica); Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir a Erradicar a Violência Contra a mulher (Convenção do Belém do Pará); Convenção sobre a Eliminação de Todas de Formas de Discriminação Contra a Mulher (Cedaw); Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok).

5.1. Sistema Global:

5.1.1. Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH – 1948)

Essa Declaração adotada e proclamada pela Resolução 217-A da Assembléia Geral das Nações Unidas no dia 10 de dezembro do ano de 1948, tendo sido assinada pelo Brasil na mesma data.

Consoante se constata esta declaração foi adotada em 10 de dezembro de 1948, e, prevê: “Artigo I Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (grifo nosso)

Assim, verifica-se que em nível universal, este artigo representou um grande avanço ao direito das mulheres, e, em especial na busca pela igualdade de gênero.

Apesar dessa previsão, não sejamos utópicos a ponto de pensar que essa isonomia foi atingida, pois ainda há muitos obstáculos, amarras e tetos de vidro a serem vencidos para que cheguemos próximo ao idealizado.

Há também importante disposição acerca da efetivação dos direitos e liberdades: “Artigo XXVIII Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.” (grifo nosso)

Em seu último artigo a DUDH deixa expresso que:

Artigo XXX Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos. (grifo nosso)

Importa destacar que apesar de não mencionar direitos dirigidos especificamente às mulheres, a Declaração Universal de Direitos Humanos foi de extrema importância de um modo geral para a afirmação dos direitos humanos no plano internacional, de forma universal, destacando-se como um marco fundamental no século XX.

Isso porque, a DUDH trouxe direitos humanos básicos e foi um pontapé inicial para o surgimento de variadas Convenções e Tratados internacionais de Direitos Humanos, os quais foram se ampliando ao longo dos anos.

5.1.2. Convenção sobre a Eliminação de Todas de Formas de Discriminação Contra a Mulher (Cedaw - 1979):

Esta Convenção foi criada no ano de 1979, mas entrou em vigor apenas no ano de 1981, e, é a primeira a tratar de forma ampla e específica dos direitos humanos das mulheres.

Ao longo de seu corpo, aborda a promoção dos direitos das mulheres em busca da igualdade de gênero, e, reprime os Estados-membros para que não pratiquem discriminações contra as mulheres. Em suma objetiva assegurar a igualdade e eliminar a discriminação.

Sabe-se, no entanto, que não basta assegurar os direitos se não forem encontradas formas para efetivar o seu exercício. E isso dependera de uma ação trídica do Legislativo (por meio de legislação), Executiva (por meio de políticas públicas), e, Judiciário (por meio da proteção dos direitos com base nessa e em outras Convenções).

Na CEDAW os Estados que fazem parte da Convenção assumem a obrigação de adotarem meios para eliminação tráfico de mulheres, da exploração da prostituição feminina, da discriminação contra a mulher na vida pública e política, na educação, no trabalho, na saúde, na vida cultural, social e econômica, a diminuição da desigualdade entre homens e mulheres no casamento e na família, entre outros.

Há ainda o Comitê da Convenção, criado para analisar os progressos e fiscalizar a observância da CEDAW, com a previsão de mecanismos que funcionam para monitorar se os Estados-membros: a) Relatórios (os Estados-parte devem apresentá-los periodicamente, sendo que a partir deles serão feitas observações e recomendações em caso de falhas no cumprimento); b) Recomendações Gerais (para que seja feita a interpretação dos direitos e princípios inseridos na Convenção). Até o momento foram formuladas 25 Recomendações Gerais; c) Comunicações de violação de direitos feita pelos indivíduos ou grupos de indivíduos (por meio delas o Comitê do CEDAW requererá do Estado-parte a indicação das providências tomadas para cessar tala violação, com a possibilidade de visitas e investigação no local).

5.2. Sistema Regional:

5.2.1. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica - 1992):

Urge destacar que a Convenção Americana de Direitos Humanos foi assinada no ano de 1969 e iniciou sua vigência no cenário protetivo em âmbito internacional dos direitos fundamentais da pessoa humana no ano de 1978, sendo relevante destacar que essa proteção abarca os direitos humanos.

Vale ressaltar que o Brasil aderiu à Convenção no ano de 1992, tendo depositado sua adesão em setembro deste mesmo ano, tendo sido promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.

Apesar da adesão do Brasil, para que possa ser elaborada petição em seu desfavor, mister que este declare, quando fizer a ratificação da Convenção, o reconhecimento da competência da Comissão, para que só então ela possa receber e examinar as comunicações engendradas contra o Estado.

Via de regra, é requisito para provocação internacional, o esgotamento das instâncias domésticas, de forma que tendo sido acionado o Estado tenha tolerado, e, ainda não tomado qualquer providência contra a violação de algum dos direitos protegidos, além de que, recomenda-se que o peticionante espere um lapso temporal de 06 (seis) meses após a decisão definitiva do Estado e que não haja litispendência internacional.

Esse regramento pode ser excepcionado, caso haja inobservância de regramentos básicos como o acesso à justiça, o devido processo legal, e a duração razoável do processo de forma que impeça o esgotamento dos recursos internos.

Assim, caso haja o cumprimento dos requisitos anteriores, a Comissão aceitará a petição apresentada, abrindo-se um prazo razoável para que o Estado supostamente violador de direitos preste os devidos esclarecimentos acerca do noticiado.

Conforme consta, a Comissão é tida como o órgão principal da OEA, a qual atua pautada na independência e imparcialidade e seus membros. Essa comissão poderá receber petições individuais (da vítima ou de terceiros) e interestatais (de outro Estado), com o tema “violação de direitos humanos”, verificando a admissibilidade do pedido, como também o mérito.

Constatada a violação emitirá em caráter confidencial um “primeiro informe” ao Estado infrator para que cumpra algumas recomendações. Se o Estado não

cumprir num prazo de 03 (três) meses (prorrogável): a) Estado houver reconhecimento da jurisdição obrigatória, bem como se a Comissão entender plausível, o caso irá para a Corte; b) Estado não reconhecer jurisdição da Corte, será feito um “segundo informe” que terá recomendações de caráter público, e se não cumprido será encaminhado relatório para a Assembléia Geral da OEA.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão judicial autônomo da Convenção Americana, possuindo jurisdição contenciosa e consultiva, mas apesar de poder emitir parecer ou opinião consultiva, estes não terão caráter vinculante, ou seja, serão *soft law*.

Convém destacar que os processos que vão para a Corte terão uma das três sortes: a) A vítima poderá desistir; b) Poderá haver um acordo entre as partes ou c) O pedido pode ser julgado procedente pela Corte, mas, em qualquer uma dessas situações a Corte analisará e proferirá sentença sob o manto protetivo dos Direitos Humanos.

Vale ressaltar um caso emblemático envolvendo o Brasil na Comissão e na Corte Interamericana: Maria da Penha Maia Fernandes vs. BRASIL. Nesse caso, consoante destacado em capítulo anterior houve condenação do Brasil, tendo sido feitas variadas recomendações as quais foram cruciais para a criação da Lei nº. 11.343/06 (Lei Maria da Penha).

5.2.2. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará - 1994)

Outra importante Convenção do Sistema Interamericano é a Convenção de Belém do Pará, editada pela OEA em 1994, e, ratificada pelo Brasil no ano de 1995 por meio do Decreto Legislativo n.107, de 31 de agosto.

Essa Convenção é de suma importância pois carrega o *status* de primeiro documento internacional a versar sobre a proteção dos direitos humanos, especificamente das mulheres, trazendo à debate a expressão “violência contra a mulher”.

Destaca-se também que, o caso Maria da Penha foi o primeiro a aplicar a Convenção de Belém do Pará.

A definição de violência contra a mulher vem descrita no artigo 1º desta Convenção:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por **violência contra a mulher** qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (grifo nosso).

Veja a importância do direito à liberdade de violência que abrange o direito a ser livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes, e, direito a não ser inferiorizada ou subordinada:

Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação (grifo nosso).

No que diz respeito ao papel conferido à cada Estado, destaca-se que a atuação destes é de suma importância para erradicação dessa violência:

Artigo 7

‘Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência [...]’.

“Artigo 8

Os **Estados Partes convêm em adotar, progressivamente**, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

- f. proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência (grifo nosso)".

No que concerne aos mecanismos interamericanos de proteção contra a violência temos: a) Os Relatórios Nacionais informando as medidas adotadas para prevenir e combater a violência contra a mulher; b) Parecer Consultivo acerca da Convenção, e, c) Petições à Comissão Interamericana:

Artigo 10. A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher.

Artigo 11. Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer consultivo sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições (sem grifo no original).

Portanto, vê-se que a Convenção de Belém do Pará, é documento internacional de fundamental importância para o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil.

5.2.3. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok – 2010)

Em razão do crescente aprisionamento de mulheres mundo afora, e das demandas e necessidades muito específicas destas, as Regras de Bangkok vieram trazendo um olhar diferenciado sobre o encarceramento feminino, priorizando medidas alternativas à prisão para desinflar os Estabelecimentos penais, e, na execução penal, durante o cumprimento da pena.

Fica evidente então, que a principal estratégia dessas regras é a redução do encarceramento feminino provisório, optando-se prioritariamente alternativas penais ao encarceramento, mormente em casos que estejam na pendência de sentença condenatória com trânsito em julgado.

Ao todo são 70 Regras, tendo como Regra nº 1, que a atenção às distintas necessidades das mulheres presas como o fito de atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória.

Essas especificidades e necessidades englobam, entre outras: instalações e materiais para higiene específicas/pessoais (incluindo absorventes higiênicos gratuitos e água); instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes; avaliação médica para determinar a necessidade de cuidados de saúde básicos voltados especificamente para mulheres; e, dignidade e respeito durante as revistas pessoais, preferencialmente utilizando-se de escâneres, para substituir revistas íntimas e corporais invasivas.

Também prevê a não aplicação de isolamento ou segregação disciplinar às gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação; não utilização de instrumentos de contenção nas mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior; investigação, proteção e aconselhamento às presas que sofrerem abusos; incentivo e facilitação do contato das mulheres presas com seus familiares; e, treinamento dos funcionários sobre as necessidades específicas das mulheres (e das crianças que acompanham as mães) e seus direitos humanos.

Há ainda disposição expressa sobre a classificação e individualização das presas; a flexibilização do regime prisional de forma a atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e com filhos; orientação sobre dieta e saúde para as gestantes/lactantes, não desestimulando a amamentação; autorização de filhos com a mãe na prisão, baseada no princípio do superior interesse da criança; e, a aplicação, com observância às Regras de Tóquio, de medidas despenalizadoras e

alternativas à prisão (cautelar ou definitiva), levando em consideração o histórico de vitimização das mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado.

As Regras de Bangkok prevêm ainda a manutenção da história e dos laços familiares/comunitários das mulheres presas, em atenção às Regras de Tóquio; discricionariedade de juízes na condenação de mulheres, podendo ser consideradas como atenuantes a ausência de antecedentes criminais, a natureza e não gravidade do crime, considerando as responsabilidades de cuidado das mulheres e o contexto característico; e, a análise de pedido de livramento condicional considerando-se como favorável as responsabilidades de cuidado das mulheres presas e necessidade reintegração social.

Por fim, trata da predileção por penas alternativas à prisão para gestantes e mulheres com filhos/as dependentes, sempre que possível/apropriado, excepcionando-se a pena de prisão a crimes graves ou violentos ou quando a mulher representar ameaça contínua; da consideração da vulnerabilidade de adolescentes do sexo feminino, evitando-se a institucionalização; e, da realização de pesquisa acerca das razões levam as mulheres a entrar em conflito com o sistema de justiça criminal, o impacto da criminalização secundária e o encarceramento de mulheres.

Neste cenário, embora o Brasil tenha participado da negociação para a elaboração de tais regras, e da existência de um compromisso internacional, nos deparamos diariamente com a triste realidade das prisões femininas, refletida pelo Estado de Coisas Inconstitucional decorrente da ausência de políticas públicas efetivas, retratando que, apesar da internalização de Tratados e Convenções de direitos humanos, ainda há grandes passos na implementação desses direitos, os quais devem ser objeto de fala, estudo, cobrança e aplicação por todos operadores do direito até atingirmos o que fora idealizado.

6. CONCLUSÃO

Através do que foi delineado no presente trabalho, cuja intenção não foi o aprofundamento de conteúdo, mas tão somente uma rápida passagem por alguns dos caminhos percorridos, conquistados, e, ainda em embate por parte das mulheres, percebe-se o tamanho da influência de dos Direitos Humanos no Direito das Mulheres no âmbito interno.

Historicamente as mulheres ocuparam diversos cenários sociais, e, buscaram ao longo dos anos seu espaço nas escolas, no mercado de trabalho, na família, na política e na sociedade, um espaço que sempre lhes pertenceu.

Os Capítulos deste trabalho foram divididos de forma proposital, e, quando se fala das “Mulheres Livres” coloca-se aspas circundando o tema para uma reflexão sobre essa liberdade, se ela realmente existe, já que diversas mulheres são vitimadas constantemente, seja no contexto doméstico ou fora dele, chegando muitas vezes a óbito, e, tornando-se apenas mais um número na estatística da violência de gênero.

Também quando se fala das “Mulheres Presas”, melhor sorte não lhes assiste já que estas, apesar das inúmeras legislações protetivas de seus direitos no âmbito interno e internacional, estas se encontram em poder do Estado em Estabelecimentos Penais desestruturados Brasil afora, sofrendo com os estigmas trazidos pela prisão e com o abandono da família.

Resta evidente que a soberania de um país sobre seu povo não pode ser ilimitada e absoluta, já que houve exemplos de violações contra mulheres ocorridas no Brasil, que somente tiveram resposta após intervenção internacional.

Claro que há aprimoramentos a serem feitos, mas as legislações e alterações legislativas advindas dessa tropicalização de direitos trouxeram significativas mudanças e melhorias na qualidade de vida de milhares de mulheres.

Desta feita, entre os casos emblemáticos de violação de direitos das mulheres mundo afora foram citados como de berço Brasileiro: Aline da Silva Pimentel Teixeira, Maria da Penha, Elizabeth Semman, e, de origem Mexicana o do Campo Algodoneiro, os quais resultaram em adequações ao sistema de saúde da gestante, criação da Lei Maria da Penha, acréscimo do tipo penal de feminicídio ao Código Penal, artigos ao Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal.

E, mais uma vez destaca-se que estes foram apenas alguns casos emblemáticos utilizados de forma não exaustiva para demonstrar a evolução dessa luta que é diária e contínua.

Deve-se sempre estar atento ao tríduo fato, valor e norma, que por serem dinâmicos, fazem com que a sociedade, as pessoas e os direitos evoluam sempre.

Dessa forma, os direitos das mulheres adquirem com o passar dos anos novas roupagens estilizadas por importantes documentos nacionais e internacionais, com o mesmo caráter histórico dos direitos humanos, buscando “novas liberdades” em contraposição à “velhos poderes”. Mas o que não se pode conceber jamais é que o efeito *cliquet* nos traga o fantasma do retrocesso.

Por fim, evidente que o processo de internacionalização dos direitos humanos é um passo importante na consolidação da proteção desses direitos, pois eles se fortalecem à medida em que os Estados-Membros que aderem a esses Tratados e Convenções aplicam, respeitam e fiscalizam esses direitos no âmbito interno.

7. REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís Wendel. **A Inserção da Mulher no Mercado de Trabalho: Uma Força de Trabalho Secundária?**, 2007. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-23102007-141151/publico/TESE_LAIS_WENDEL_ABRAMO.pdf. Acesso em: 20/10/2020.

Agência Brasil. Giro. **Prisão domiciliar é prevenção à violência obstétrica, diz defensora**, 2020. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/prisao-domiciliar-e-prevencao-a-violencia-obstetrica-diz-defensora/>. Acesso em: 10/08/2020.

ALAMERT, Zuleica. **A história da Mulher. A Mulher na História**. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira/FAP; Abaré, 2004, p.27. Disponível em: https://issuu.com/abare.editorial/docs/a_mulher_na_historia_-_zuleika_ala. Acesso em: 09/08/2020.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **Revolução feminina: as mulheres à frente na educação**.2010. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/>. Acesso em: 11/05/2020.

Bancada feminina precisa ocupar espaço no Congresso, dizem senadoras. Senado Notícias, Brasília, 08 de fevereiro de 2019. Agencia Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/02/08/bancada-feminina-precisa-ocupar-espaco-no-congresso-dizem-senadoras>. Acesso em: 20/10/2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501. Acesso em: 20/08/2020.

BEZERRA, Juliana. **Voto Feminino no Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/voto-feminino-no-brasil/#:~:text=O%20voto%20feminino%20no%20Brasil,voto%20feminino%20ao%20dos%20homens>. Acesso em: 20/10/2020.

BIANCHINI, Alice. **Mulheres, tráfico de drogas e sua maior vulnerabilidade: série mulher e crime.** Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814131/mulheres-trafico-de-drogas-e-sua-maior-vulnerabilidade-serie-mulher-e-crime>. Acesso em 09/09/20.

BLOCH, R. Howard, “**Misoginia medieval e a invenção do amor romântico**” Ocidental. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1995. Extraído de: <http://www.livrosgratis.com.br>. Acesso em 17/05/2020.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brazil.** Rio de Janeiro. 1824. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. Acesso em 24 de abril de 2020.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro. 1891. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em 24 de abril de 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 15/07/2020.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro. 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em 15/07/2020.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 15/07/2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 15/07/2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 abril 2020.

BRASIL. N. 11.340, de 7 de agosto de 2006, D.O.U. de 08.08.2006 - **“Lei Maria da Penha”**.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Misoginia pela internet e atribuição da Polícia Federal pela Lei 13.642/18**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65328/misoginia-pela-internet-e-atribuicao-da-policia-federal-pela-lei-13-642-18>. Acesso em 02/08/2020.

CASTRO, Helena. **Mulher: o elo mais fraco da “guerra às drogas”**, 24/04/2017. Disponível em: <https://outraspalavras.net/terraemtrase/2017/04/24/o-elo-mais-fraco-da-....> Acesso em: 09/09/2020.

CASTRO, Regina. **Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil, (CCS/Fiocruz)**, 05/06/2017. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/> .Acesso em: 15/09/2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Prisão domiciliar para gestantes, puérperas, mães de crianças e mães de pessoas com deficiência - entenda a decisão do STF**, 2018. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2018/03/prisao-domiciliar-para-gestantes.html>. Acesso em: 06/08/2020.

CESCONETTO, Gizelle. **Projeto de Lei que dá Nova Redação ao Crime de Femicídio está em Tramitação no Congresso Nacional**, 2020. Disponível em: <https://noticiasconcursos.com.br/mundo-juridico/direito-penal/projeto-de-lei-que-da->

[nova-redacao-ao-crime-de-feminicidio-esta-em-tramitacao-no-congresso-nacional/](#).

Acesso em: 20/10/2020.

PENAL, Código de Processo, **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05/08/2020.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr>. Data de acesso: 16/08/2020.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso González et al. “Campo Algodonero” v. México,** 2009. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 06/08/2020.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Espinoza Gonzales vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.** Série C, n. 289, 2014b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Data de acesso: 16/08/2020.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado . **A NOVA CONSTITUIÇÃO. Individualização da pena e diálogo institucional: a análise de um julgamento.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-14/constituicao-individualizacao-pena-dialogo-institucional>. Acesso em 09/09/2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Leis penais especiais comentadas artigo por artigo/**Coordenadores Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Renée do Ó Souza – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DEPEN, Departamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Período de Julho a Dezembro 2019. Mulheres e Grupos Específicos.** Disponível em:

http://depen.gov.br/DEPEN/@@search?b_start:int=40&Subject:list=dispf. Acesso em 11/09/2020.

DUBY, Georges. **Heloísa, Isolda e outras damas do século XII**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ELEITORAL, Tribunal Superior. **Voto da mulher**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>. Acesso em 21/06/2020.

ESPINOZA, Olga. **A Mulher Encarcerada em Face do Poder Punitivo**. IBCCRIM, São Paulo, 2004.

ESTEVES, Cláudio Rubino Zuan. **Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018 Apontamentos sobre a prisão domiciliar como substituto da prisão preventiva e do regime de cumprimento de pena e como instrumento da progressão especial de regime**, 26/02/2019. Disponível em: [http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade no Carcere e Prisao do miciliar - versao 2019 - versao atualizada em 26-2-2019.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_domiciliar_-_versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf). Acesso em: 20/08/2020.

FEDERAL, Senado. **Entenda o caso Alyne**. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/14/entenda-o-caso-alyne> Acesso em: 19/07/2020.

FERNANDES, Bianca da Silva. **A Síndrome de Estocolmo e a violência doméstica**. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/683844402/a-sindrome-de-estocolmo-e-a-violencia-domestica>. Acesso em: 17/08/2020.

FILHO, José Barroso. **O perverso ciclo da violência doméstica contra a mulher... afronta a dignidade de todos nós**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/56674/o-perverso-ciclo-da-violencia-domestica-contra-a-mulher-afronta-a-dignidade-de-todos-nos>. Acesso em 21/06/2020.

GALLI, Beatriz. **10 anos da morte de Alyne da Silva Pimentel**. Disponível em: www.geledes.org.br. Acesso em 19/07/2020.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. **Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino, 2018.** Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600027. Acesso em 09/09/20.

IBCCRIM, **Limites da individualização da pena e a importância do habeas corpus coletivo para as mães encarceradas**, 01/10/2018. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/282>. Acesso em: 10/09/2020.

IBGE **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 20/07/2020.

IPEA, **Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/>. Acesso em: 20/07/2020.

ISAAC, Fernanda Furlani e CAMPOS, Tales de Paula Roberto de. **O Encarceramento Feminino no Brasil.** Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>. Acesso em 11/09/2020.

ITTC, **Tradução das Regras de Bangkok no Brasil Completa um Ano**, 10/03/2017. Disponível em: <http://ittc.org.br/traducao-regras-bangkok-brasil-completa-um-ano/>. Acesso em: 10/09/2020.

JORGE, Higor Vinícius Moreira. **Crime cibernético não é sinônimo de impunidade**, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-15/policia-possue-ferramentas-investigar-crime-internet>. Acesso em 02/08/2020.

LIMA, Jessica. **A violência contra a mulher e sua síndrome da gaiola de ouro.** 24/07/2019. Disponível em: <https://juridocerto.com/p/jessica-limadv/artigos/a-violencia-contra-a-mulher-e-sua-sindrome-da-gaiola-de-ouro-5203> . Acesso em: 23/08/2020.

LIMA, Raquel C. Mulheres e Tráfico de Drogas: uma sentença tripla – parte I. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC**, 29 ago. 2015. Disponível em: < <http://ittc.org.br/mulheres-e-trafico-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-i/>>.

LIXINSKI, Lucas. **Caso do Campo de Algodão: Direitos Humanos, Desenvolvimento, Violência e Gênero**. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/casoteca/caso-campo-de-algodao-direitos-humanos-desenvolvimento-violencia-genero>. Acesso em 06/08/2020.

LUCHETE, Felipe. **MÃOS LIVRES. Governo regula uso de algemas e proíbe que mulher fique presa durante parto**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-27/governo-regula-uso-algemas-proibe-deixar-mulher-presa-parto>. Acesso em: 09/08/2020.

MAIOR, Valéria Andrade Souto. **Josefina Álvares de Azevedo. TEATRO E PROPAGANDA SUFRAGISTA NO BRASIL DO SÉCULO XIX**. Extraído de: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/525_arquivo.pdf. Acesso em [21/06/2020](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/525_arquivo.pdf).

MAYARA, [Hítala](#). **O Femicídio na jurisprudência da CIDH – Uma breve análise do caso Maria da Penha e Campo Algodonero. Importantíssimo diálogo do direito penal brasileiro e a jurisprudência da CIDH**. Disponível em: <https://blog.ebeji.com.br/o-femicidio-na-jurisprudencia-da-cidh-uma-breve-analise-do-caso-maria-da-penha-e-campo-algodonero/>. Acesso em: 06/08/2020.

MARACAJÁ, Luciano de Almeida. **Princípios constitucionais penais: uma (re)leitura do princípio da individualização da pena** . 14/07/2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/principios-constitucionais-penais-uma-re-leitura-do-principio-da-individualizacao-da-pena/>. Acesso em 03/09/2020.

MOREIRA, Manoela. **Lei 13.434/17 – algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato: breves comentários, 2018**. Disponível em: <https://noticias.cers.com.br/noticia/lei-1343417/>. Acesso em: 09/08/2020.

MOREIRA, Vital e GOMES, Carla de Marcelino. **COMPREENDER OS DIREITOS HUMANOS MANUAL DE EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS**, 2012. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/livro-compreender-os-direitos-humanos>. Acesso em: 23/09/2020.

MIRANDA, Jorge. **A Dignidade da Pessoa Humana e Unidade Valorativa do Sistema de Direitos Fundamentais**, Jan./Dez. 2010. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/746830.pdf>. Acesso em: 09/09/2020.

MONTESANTI, Beatriz. **Mulheres são 15% do novo Congresso, mas índice ainda é baixo**, 2018. <http://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/08/mulheres-sao-15-do-novo-congresso-mas-indice-ainda-e-baixo.htm>. Acesso em 20/10/2020.

MURARO, Rose Marie; BOFF, Leonardo. (Org.). **Feminino e masculino: uma nova consciência para o encontro das diferenças**. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

OLIVEIRA, Aline Albuquerque. **O caso Alyne Pimentel e o Direito à Saúde no Brasil**. Disponível em: <http://cebes.org.br/2014/03/o-caso-alyne-pimentel-e-o-direito-a-saude-no-brasil/>. Acesso em 19/07/2020.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos Humanos**. 3ª Ed. rev. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 (Coleção Elementos do Direito; v 12).

OLIVEIRA, Fabio Silva De. **Regras de Bangkok e encarceramento feminino**, 28/04/2017. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>. Acesso em 06/09/20.

PAULINO, Nicolas. **'Mulas' do tráfico entram no crime por ordem ou necessidade**. 17/02/2019. Disponível em:

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/mulas-do-traffic-entram-no-crime-por-ordem-ou-necessidade-1.2064435>. Acesso em: 09/09/2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 124.

PEREIRA, Rodrigo Rodrigues, e DANIEL, Teofilo Tostes. **O voto feminino no Brasil. Edição Especial - Dia Internacional da Mulher - 06/03/2009**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/regiao3/sala-de-imprensa/noticias-r3/noticias-migradas-internet/noticias-mpf/200903060904330300-prr3_180. Acesso em: 21/06/2020.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher Discriminação contra a Mulher**, 2013. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 19/09/2020.

PITANGUY, Jacqueline. **Os direitos humanos das mulheres**. Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/downloads/artigo_mulheres_jacpit.pdf. Data de acesso: 16/08/2020.

POMPEU, Ana. **Supremo concede HC coletivo a todas as presas grávidas e mães de crianças, 20/02/2018**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/supremo-concede-hc-coletivo-presas-gravidas-maes-criancas>. Acesso em: 11/09/2020.

PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança. **Violência contra a mulher - Dados, pesquisas e análises**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em 04/08/2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**, 2015. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 09/09/2020.

Regras de Bangkok, 11/04/2012. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf> . Acesso em 06/09/20.

REGRAS DE MANDELA. REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRESOS, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/tratados/> . Acesso em: 07/09/2020.

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ELABORAÇÃO DE MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE (REGRAS DE TÓQUIO), 1990. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regrasdetoquio.pdf>. Acesso em: 08/09/2020.

Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html> .Acesso em: 08/09/2020.

RODRIGUES, João Batista Cascudo. **A mulher brasileira, direitos políticos e civis**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 1962. p. 47.

RODRIGUES, Paloma Paes. **O combate à misoginia e a lei n.º 13.642, de 3 de abril de 2018**, 2018. Acesso em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/278053/o-combate-a-misoginia-e-a-lei-n-13642-de-3-de-abril-de-2018>. Acesso em -02/8/2020.

REZENDE, Daniela Leandro. **Mulher no Poder e na Tomada de Decisão**. IPEA. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_g_mulher_no_poder_e_na_tomada_de_deciso.es.pdf. Acesso em 18/07/2020.

SÁ, Paula Suitsu de. **A questão da igualdade de gênero nas constituições brasileiras**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-questao-da-igualdade-de-genero-nas-constituicoes-brasileiras/#:~:text=Quando%20se%20fala%20em%20igualdade,alistar%20e%20de%20ser%20eleg%C3%ADvel>. Acesso em 18/07/2020.

SILVA, Edjane E. Dias da. **A (DES) CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE SOCIAL DE MULHER CRIMINOSA: ESTIGMAS, NEGOCIAÇÕES E DIFERENÇAS**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=0d6d4579fd82b210>. Acesso em 09/08/2020.

SILVA, Pollyana J. **A condição feminina: uma breve retrospectiva histórica**. Sem data de publicação. Disponível em: http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0310205_05_cap_02.pdf. Acesso em 13/03/2020.

SILVA, Thaís Helena da. **Pornografia de Vingança: uma forma de violência de gênero contra as mulheres**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pornografia-de-vinganca-uma-forma-de-violencia-de-genero-contra-as-mulheres/>. Acesso em 29/07/2020.

Síndrome de Oslo. 23 de Agosto de 2020. *Wikipedia*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome_de_Oslo. Acesso em m23/08/2020.

VELASCO, Clara. *et. al.* **Em dois anos, 3,5 mil mulheres grávidas ou com filhos pequenos deixam prisão após decisão do STF**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/>. Acesso em 04/08/2020.

VELASCO, Clara. *et. al.* **Mesmo com queda recorde de mortes de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídios em 2019**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/>. Acesso em 04/08/2020.